



MUNICÍPIO DE CUBA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

ATA N.º 16

18-12-2020

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, reuniu, em sessão ordinária, a Assembleia Municipal de Cuba, pelas dezoito horas, no Auditório do Centro Cultural de Cuba, com a seguinte ordem de trabalhos: -----

ANTES DA ORDEM DO DIA:

- 1- Informações; -----
- 2- Ratificação da ata da sessão anterior;-----
- 3- Assuntos de interesse para o município. -----

ORDEM DO DIA:

- 1 - APRECIÇÃO DA INFORMAÇÃO ESCRITA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA, ACERCA DA ATIVIDADE MUNICIPAL, FEITA NOS TERMOS DA ALÍNEA C) DO N.º 2 DO ART.º 25.º DA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO. **PARA CONHECIMENTO.** -----
- 2 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO MAPA DE PESSOAL PARA O ANO DE 2021. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----
- 3 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS PARA O ANO DE 2021. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----
- 4 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DAS TAXAS DO IMI (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS) A APLICAR NO ANO DE 2021. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----
- 5 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA TAXA DA DERRAMA SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL E NÃO ISENTO DE IRC, A APLICAR NO ANO DE 2021. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

6 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS (IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES) DOS SUJEITOS PASSIVOS COM DOMICÍLIO FISCAL NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL CORRESPONDENTE AO CONCELHO DE CUBA, A APLICAR NO ANO DE 2021. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

7 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PASSAGEM A APLICAR NO ANO DE 2021. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

8 – TARIFÁRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE ÁGUAS RESIDUAIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS A VIGORAR EM 2021. **PARA CONHECIMENTO.**-----

9 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA POSIÇÃO DA AUTARQUIA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS REFERENTES AO ANO DE 2021 NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

10 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA POSIÇÃO DA AUTARQUIA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS REFERENTES AO ANO DE 2021 NO DOMÍNIO DA AÇÃO SOCIAL. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

11 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO PARA O ANO DE 2021, NO VALOR DE 300.000€, PARA FAZER FACE A DIFICULDADES DE TESOURARIA. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

12 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE LONGO PRAZO, PELO PERÍODO DE VINTE ANOS, NO VALOR DE 292.290,75€, PARA FAZER FACE AOS CUSTOS DA AUTARQUIA COM O PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DO JARDIM DOS COMBATENTES, EM CUBA. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

13 – ATUALIZAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL – DESIGNAÇÃO DO PRESIDENTE DE JUNTA DE FREGUESIA QUE INTEGRARÁ A DITA COMISSÃO. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

14 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUTORIZAÇÃO GENÉRICA, ATÉ 30,000 €, DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS NO ANO DE 2021. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

15 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO BEI (BANCO EUROPEU DO INVESTIMENTO) PELO PRAZO DE 15 ANOS, NO VALOR DE 102.362,91€, PARA FAZER FACE À COMPARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROJETO DE REABILITAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE VILA ALVA. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

16 – APRECIÇÃO DE VOTAÇÃO DA REVISÃO N.º 3 AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2020. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

17 – APRECIÇÃO DE VOTAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE ENCARGOS PLURIANUAIS PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA FAZER FACE AO CONTRATO DE LOCAÇÃO OPERACIONAL DE UMA VARREDOURA. **PARA DELIBERAÇÃO.** -----

3

Presidente da Mesa saudou todos os presentes, declarou aberta a sessão e pediu para ser feita a chamada. -----

Estiveram presentes nesta sessão os seguintes membros: -----

João Duarte Oliveira Brito Palma; -----

Carlos José Maltez Almeida; -----

Sandra Manuela Figueira Heleno Serrano; -----

José António Rocha Cabrita; -----

Luís António Botecas Varela; -----

José Francisco Ribeiro Roque; -----

Luís Maria Cardeira Santa Rita; -----

Maria Julieta Zambujeiro Burriga Caniço; -----

Milene Leonor Cadeireiro Cardoso; -----

Luís Carlos Cardoso Varela; -----

Dulce de Fátima Remechido Carvalho Vasco; -----

José António Cardeira Machado; -----

Filipe Domingos Candeias Chora; -----

José Alberto Lança Pacheco; -----

Faltaram a esta sessão os seguintes deputados : Maria Teresa Horta Pendilhas Calado, João Carlos Segurado Leirão, André Chaveiro Vargas, Maria Joaquina Maltez Salgueiro e Raul Manuel Viana Amaro. -----

Estiveram também presentes nesta sessão o Presidente da Câmara João Português , o Vice-Presidente Francisco Fitas, a Vereadora Noémia Ramos, os vereadores Luís Barriga e Jacinta Grilo, o Chefe de Unidade de Apoio Jurídico Dr. Vitor Fialho e a Dra. Carmen Estrela Chefe de Unidade de Administração e Finanças. -----

ANTES DA ORDEM DO DIA: -----

1- INFORMAÇÕES;

O Presidente da Mesa deu conhecimento da correspondência recebida pela Assembleia desde a última sessão. -----

Informou que no dia 13 de outubro esteve presente nas eleições para a CCDR, comunicando os resultados das mesmas. Justificou o horário da reunião de assembleia com as medidas Covid em vigor . Comunicou aos deputados a renuncia ao mandato da deputada Maria Joaquina Maltez Salgueiro. -----

2- RATIFICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR; -----

A Ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade . -----

3- ASSUNTOS DE INTERESSE PARA O MUNICÍPIO. -----

Não se registaram intervenções. -----

ESPAÇO DESTINADO À INTERVENÇÃO DO PÚBLICO. -----

Deu-se cumprimento ao consagrado no n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação da Lei n.º 58-A/2020, de 30/09.

Artigo 3.º

Órgãos do poder local

2 - A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

A sessão não foi pública. -----

ORDEM DO DIA: -----

1 - APRECIÇÃO DA INFORMAÇÃO ESCRITA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA, ACERCA DA ATIVIDADE MUNICIPAL, FEITA NOS TERMOS DA ALÍNEA C) DO N.º 2 DO ART. 25.º DA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO;-----

Foram presentes à Assembleia Municipal: -----

- Um RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS no período de 01/09/2020 a 31/10/2020 nas áreas de intervenção dos vários pelouros, que dada a sua extensão, aqui se dão por integralmente reproduzidos ficando a fazer parte desta ata e a ela anexa. -----

- A INFORMAÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE CUBA elaborada de acordo com o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei N.º 75/2013, de 12 setembro. -----

Não se registaram intervenções. -----

O Presidente da Mesa pediu para que constasse em ata que a Assembleia tomou conhecimento. -----

2 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO MAPA DE PESSOAL PARA O ANO DE 2021. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor: -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 37/2020, da Subunidade de Recursos Humanos enquadrando o assunto em título: -----

À semelhança dos anos anteriores, junto ao orçamento municipal para o ano civil seguinte, deve proceder-se à aprovação do Mapa de Pessoal, que espelha as necessidades de recursos humanos para esse mesmo período, de acordo com as atividades de natureza permanente ou temporária que o órgão executivo pretenda desenvolver.-----

O órgão deliberativo pronuncia-se sobre a aprovação do mapa de pessoal, de acordo com o planeamento delineado e aprovado pela câmara municipal. A proposta de mapa de pessoal, aproximará o mais possível à realidade local, identificando o número e o perfil dos recursos humanos necessários para assegurar a missão e as atividades municipais. Esta proposta de mapa de pessoal reflete a política de gestão de recursos humanos definida pelo executivo, que implica a programação de abertura de procedimentos concursais nas áreas mais deficitárias, no recurso a mobilidades nas suas diversas formas, como instrumento de valorização profissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor cultura organizacional orientada para o serviço público, apostando na formação profissional dos trabalhadores, de acordo com critérios de racionalização e transversalidade dos serviços municipais. -----

Legislação aplicável. -----

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do trabalho em Funções Públicas (LGTFP), na sua redação atual, regula os vínculos de trabalho em funções públicas.-----

Da aplicação dos preceitos legais, resulta o Mapa de Pessoal do ano 2021, em que consta Unidades Orgânicas/Subunidades ou Serviços/áreas de atividade, cargos, carreiras/categorias, formação académica no caso dos detentores de carreira técnica superior, número de posto de trabalho existentes e ocupados, relação jurídica de emprego público, bem como as observações que se julgarem oportunas para melhor compreensão do que se encontra explanado no respetivo mapa. -----

Os Vereadores do PS consideram pertinente resolver a situação do fiscal municipal atendendo a que se trata de uma área essencial e que o funcionário atual já se encontra de baixa prolongada há bastante tempo. -----

O Sr. Presidente da Câmara entende a preocupação e espera que em 2021 a situação se resolva definitivamente.-----

A Câmara, por unanimidade, deliberou, ao abrigo das competências previstas na alínea o) do n.º 1, art. 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propor à Assembleia

Municipal que este órgão, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pelo n.º 4 do art. 29.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprove o mapa de pessoal para o ano de 2021, em anexo à atual Informação. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por unanimidade foi aprovado o Mapa de Pessoal nos termos em que havia sido apresentado pela Câmara Municipal. -----

3 – APRECIACÃO E VOTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS PARA O ANO DE 2021. PARA DELIBERAÇÃO.

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 43/2020, dos Serviços Financeiros acompanhando o documento em título, cujo conteúdo se transcreve: -----

”De acordo com o enumerado no Dec. -Lei nº 192/2015, de 11 de Setembro, alterado pelos decretos lei nº 85/2016 e 33/2018, de 21 de Dezembro e 15 de Maio, as autarquias locais deverão preparar um conjunto de documentos previsionais devidamente articulados:-----

A NCP 26 (norma da contabilidade pública) - Contabilidade e relato orçamental, prevê as demonstrações previsionais, nomeadamente:-----

1. Orçamento enquadrado num Plano Orçamental Plurianual; -----
2. Plano Plurianual de Investimentos (PPI) e Atividades Mais Relevantes (AMR), nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 46.º do RFALEI (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual). -----

A RFALEI, enumera além das GOP’S, outros documentos previsionais, nomeadamente o Quadro Plurianual de Programação Orçamental e Quadro de Médio Prazo das Autarquias Locais. -----

Além dos Mapas referidos anteriormente, a NCP1, enumera também como documentos obrigatórios a apresentar as Demonstrações Financeiras Previsionais. -----

O Sr. Presidente da Câmara apresentou o documento realçando algumas das áreas que considera essenciais, onde a autarquia irá apostar e ter uma atenção especial, propostas que se encontram transcritas no orçamento, sem esquecer todas as outras que, pelas mais variadas razões, designadamente o estado do país em termos da Pandemia, não permitiram a sua realização em 2020. -----

Destacou o facto deste orçamento, que ultrapassa os 9 milhões de euros, ser o mais ambicioso de sempre ao nível duma Câmara Municipal atendendo à dimensão daquela que tem a de Cuba. -----

A Dr.ª Carmen Estrela fez a apresentação técnica do documento. Explicou algumas novidades em termos da nova contabilidade autárquica a que o município está

vinculado, o que nem sempre permite um exercício comparativo relativamente aos orçamentos de anos anteriores, atendendo a que há novas diretrizes na elaboração dos documentos previsionais por imposições legais. -----

Realçou o facto de se tratar de um documento, para além de ambicioso e complexo, ser acima de tudo responsável atendendo às exigências a que o mesmo obriga no seu cumprimento e respeito. -----

Os Vereadores do PS apresentaram as seguintes considerações: -----

Perante a profunda e bem desenvolvida análise macroeconómica que o início da nota técnica deste documento faz para a economia portuguesa e mundial, esperávamos que a proposta de orçamento para 2021 pudesse contemplar mais algumas medidas em termos da recuperação social e económica do concelho, mas mais uma vez apenas se prevê a continuidade do que está a ser feito, com muito pouca ambição, frustrando as expectativas que alguns ainda poderiam ter sobre o muito que as autarquias podem e devem fazer nos seus territórios nestes momentos difíceis. -----

Até pelo contrário, é curioso que se façam comparações sobre as várias projeções de entidades nacionais e internacionais sobre a recuperação de Portugal em 2021, todas elas convergindo nas maiores dificuldades que o nosso país terá de suportar pelas debilidades e fragilidades da nossa economia perante a incerteza que está subjacente a esta crise, quando este documento refere que o orçamento de 2021 para o Município de Cuba foi planeado *"... com fundamento na expectativa positiva de que a pandemia covid-19 possa ser ultrapassada logo no início do ano, ..."*. -----

Tudo isto para justificar, em ano de eleições, um orçamento vocacionado para tudo o que são festas e despesismo, mantendo tudo o que são iniciativas habituais como se estivéssemos perante um ano normal, que todas as entidades nacionais e internacionais garantem que seguramente não vai ser. -----

Deste modo, lamentamos mais uma vez que não tenham sido consideradas neste orçamento as propostas apresentadas pelos vereadores do Partido Socialista, as quais iriam, de alguma forma, contribuir e dar um sinal de preocupação da autarquia com o rendimento das famílias e com as dificuldades de muitas empresas do concelho, principalmente na salvaguarda dos seus postos de trabalhos. Relembramos que propusemos a redução da derrama sobre o lucro tributável das empresas em 0,5%, na taxa normal e na taxa reduzida para empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00€ e, a adesão do Município ao designado IMI familiar, prevendo a redução em 20€ para famílias com um filho, 40€ para famílias com dois filhos e 70€ para famílias com três ou mais filhos. Infelizmente estas propostas não foram acolhidas, numa altura em que o próprio PCP, como medidas extraordinárias face à crise covid-19, está a exigir ao Governo a redução de alguns impostos sobre as famílias e as empresas em sede de especialidade na apreciação do orçamento de estado para 2021. Visões diferentes de um mesmo partido. -----

Tal como previsto nas nossas análises aos orçamentos anteriores, finalmente aparece no final do mandato o investimento como uma bandeira deste executivo, sendo este ano o oposto da inação dos últimos anos. Como é hábito para esta maioria, a justificação para o arrastar do investimento para o final do mandato terá sempre a ver

com o atraso na aprovação de muitas candidaturas e nunca com eleitoralismo ou com falta de planeamento. Não nos podemos esquecer que esta Câmara não iniciou funções apenas neste mandato, já devendo existir um trabalho prévio de programação de grande parte do investimento e das suas formas de financiamento, sempre de uma forma gradual e equilibrada, o que não aconteceu. -----

Quando a nota técnica diz que este orçamento apresenta “... o maior investimento de sempre na história do concelho ...”, é pena que não diga também: após sete anos do mais baixo investimento realizado no concelho das últimas duas décadas! -----

Não obstante ser efetivamente um orçamento que, finalmente, traduz um investimento importante no concelho, embora nem sempre bem calendarizado e programado, com várias obras a decorrer em simultâneo em zonas nevrálgicas da Vila de Cuba, provocando constrangimentos acrescidos aos que as obras sempre e inevitavelmente costumam provocar, será importante lembrar os mais esquecidos que ficaram muitas promessas eleitorais e intervenções previstas nos orçamentos anteriores por realizar. Só a título de exemplo, poderemos falar da passagem pedonal coberta entre o Agrupamento de Escolas e o Pavilhão Desportivo, o Lar de Vila Ruiva e até a Casa Mortuária de Vila Ruiva, obra apresentada publicamente e sobre a qual não temos certezas sobre a sua realização. -----

A nossa posição perante este documento continuará a ser a abstenção, à semelhança do que tem sido a votação dos vereadores do Partido Socialista nos últimos anos, reconhecendo o esforço na realização de investimento que sempre defendemos, cujas definições e opções serão inteiramente legítimas por parte da maioria que governa o Município, embora este orçamento pudesse ter sido mais realista e interventivo perante a grave crise social e económica derivada da pandemia que todo o mundo atravessa.-----

O Sr. Presidente da Câmara respondeu: -----

Em primeiro lugar dizer que este orçamento é um orçamento equilibrado e realista à semelhança de todos aqueles que têm sido apresentados por este executivo e têm sido validados pelas taxas de execução obrigatórias que estão previstas na legislação. Em anteriores mandatos e anteriores gestões da câmara isso não era uma realidade .

Este orçamento representa o maior investimento de sempre no concelho de Cuba. Por isso não é compreensível que os vereadores do PS venham solicitar medidas com mais ambição porque este é o mais ambicioso de sempre. Também não é um orçamento de festas e despesismo porque 40% dos 9 milhões do orçamento são para fazer obras e investimento, apesar de reconhecermos que as festa e as iniciativas culturais são fundamentais para a economia local. Relativamente às medidas propostas pelo PS consideramos, como já afirmámos por diversas vezes, demagógicas e populistas. Se não fosse assim, nos 16 anos que geriram a autarquia te-las-iam implementado. É demagógico dizer a uma família que vai pagar menos 20 euros por ano quando isso não tem expressão no orçamento familiar e pode impedir a autarquia de intervir em áreas essenciais. Tal como temos afirmado várias vezes as políticas fiscais pertencem aos governos e não às autarquias e é no orçamento de estado que se deve fazer a redistribuição da riqueza., não pelos orçamentos camarários que são limitado e estão

comprometidos para dar resposta em áreas e competências que são das autarquias . Esta Câmara e este executivo assumiu o mandato mais difícil mais complexo e com mais condicionalismos que se recorda no poder local, fruto do último ano de incertezas face à pandemia. Desta forma forma consideramos despropositadas as afirmações de que é responsabilidade do município não ter sabido avançar ou alterar o calendário das obras de acordo com aquilo que estava planeado, para além de todas as situações que os vereadores conhecem, desde reprovações de projetos a reprovações de financiamento, que convém lembrar, foi situação ímpar ou única na história da nossa autarquia (vá-se lá saber porquê!). A questão da pandemia veio também atrasar todo o planeamento programado para os investimentos. Por isso a questão da calendarização é simples, ou se faziam as obras ou não e, nessa perspectiva as populações não podem aguardar que os investimentos sejam realizados, até porque não existem certamente no mercado empresas que só façam obras de reabilitação urbana no verão, porque já teria encerrado. Sobre os constrangimentos que os vereadores levantaram estes não são caso único no concelho de Cuba. Quando há obras existem constrangimentos e nós, enquanto executivo camarário, preferimos as obras e o investimento em detrimento da passividade e da falta de dinamismo no concelho. Sobre as promessa eleitorais dizer que estamos convencidos que praticamente aquilo que prometamos às populações será concluído, contrastando com um passado recente, não muito longínquo. Mas caberá a população do concelho efetuar esse julgamento. Relativamente à posição dos vereadores do PS não nos surpreende a abstenção porque, se há investimento abstêm-se, se não há investimento abstêm-se, no fundo acaba por ser uma posição que não é posição. O que é normal! Aliás, tem sido normal. A Câmara, por maioria, com a abstenção dos Vereadores do PS, deliberou: -----

1.º - Aprovar os Documentos Previsionais para o ano económico de 2021, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pela alínea c) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 75/13, de 12 de Setembro, na sua redação atual; -----

2.º - Determina remeter o referido documento para aprovação pelo órgão deliberativo (Assembleia Municipal) para que este, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pela alínea a) do n.º 1 do art. 25.º do mesmo normativo legal proceda à respetiva aprovação; -----

3º – Tomar conhecimento que o envio dos documentos ao órgão deliberativo terá que ser efetuado até ao final do corrente mês, de acordo com o enumerado na Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro. -----

Presidente da Câmara – apresentou o orçamento destacando os objetivos gerais e os vários projetos. -----

Dra. Carmen Estrela – fez a apresentação técnica do documento.-----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria , com 4 abstenções dos deputados do PS , foram aprovados os documentos previsionais para 2021. -----

4 – APRECIACÃO E VOTAÇÃO DAS TAXAS DO IMI (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS) A APLICAR NO ANO DE 2021. PARA DELIBERAÇÃO. -----



Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Como já havia sido informado ao órgão executivo e ao órgão deliberativo em anos anteriores importa que seja fixada a taxa municipal sobre imóveis (IMI) a vigorar no próximo ano. -----

Neste contexto, importa recordar que o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Dec. Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, no seus art.ºs 1.º e o 2.º estipula: -----

Artigo 1.º

Incidência

1 - O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior proémio do artigo)

2 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

Artigo 2.º

Conceito de prédio

1 - Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com caráter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

No que concerne às taxas a aplicar o n.º 1 do art.º 112.º do diploma legal, determina:

Artigo 112º

Taxas

1- As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) Revogada. (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

Quanto aos prédios devolutos, dispõe o n.º 3 do mesmo artigo:

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos: (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio; (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas. (

No que diz respeito à competência para fixar as respetivas taxas dispõe o n.º 5: -----

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. (Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

No que concerne à comunicação da deliberação à AT importa destacar os n.ºs 14, 15 e 16 do mesmo artigo que determinam: -----

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respetivos titulares. (Anterior n.º 14 - Redação a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à

Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista. (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Em função das atuais normas do Código importa também trazer à colação o art.º 112.º-A, onde o legislador determinou:

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

(Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo Dedução fixa (em €)

1..... 20€

2..... 40€

3 ou mais..... 70€

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

Para que se possa contextualizar a questão em termos de volume financeiro e repercussão nas contas do município apresenta-se os montantes de IMI cobrados entre 2009 e 2020: -----

. 2009: 216.544,21€;-----

. 2010: 199.485,15€;-----

. 2011: 210.011,53€;-----

2012: 222.922,72€; -----
2013: 236.195,50€; -----
2014: 257.804,08€; -----
2015: 284.287,99€; -----
2016: 241.833,22€; -----
2017: 254.133,75€; -----
2018: 306.640,98€; -----
2019: 254.133,75€; -----
2020: 203.721,89€ (ano ainda não encerrado)-----

Os Vereadores do PS entendem que se deveria optar pelo IMI familiar, atendendo às circunstâncias decorrentes da situação de Pandemia, o qual prevê reduções de 20 euros para famílias com 1 filho, 40 euros para famílias com 2 filhos e 70 euros para famílias com 3 ou mais filhos, valores que apesar de reduzidos podem ter alguma expressão em famílias necessitadas. -----

O Presidente da Câmara entende que a proposta não tem qualquer expressão nas famílias e pode comprometer a ação da autarquia no futuro atendendo a que corresponde a um valor de 20 euros por ano e 5 cêntimos por dia. Além do mais é uma medida cega que beneficia todos da mesma forma independentemente do rendimento mensal e que pode, inclusive, ser geradora de maior injustiça social.-----

A Câmara, por maioria, com os votos contra dos Vereadores do PS, fazendo o Presidente da Câmara uso do voto de qualidade, deliberou: -----

1.º- No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne à legitimidade para apresentar propostas à Assembleia Municipal e para que aquele órgão possa determinar as taxas de IMI a cobrar em 2021, em sintonia com as competências que lhe são atribuídas pelo n.º 5 do art. 112.º do CIMI, aprovado pelo Dec. Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro na sua redação atual, propor o seguinte: -----

1.1 - Que a taxa do imposto municipal sobre imóveis a cobrar no concelho de Cuba no ano de 2021, a que faz referência a alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º em cima enunciado seja a seguinte: -----

c) Prédios urbanos: 0,3% -----

1.2- Registrar que a taxa para os prédios rústicos é uma taxa fixa de 0,8% sobre a qual a autarquia não tem qualquer competência discricionária de modificação; -----

2.º - Determinar que o assunto seja remetido para a sessão da Assembleia Municipal que terá lugar em 20 de novembro de 2020; -----

3.º - Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, conforme determinado no n.º 14 do art.º 112.º do CIMI. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria, com 4 votos contra dos deputados do PS , foi aprovado o valor de 0,3% para a taxa de IMI a vigorar em 2021. -----

5 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA TAXA DA DERRAMA SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL E NÃO ISENTO DE IRC, A APLICAR NO ANO DE 2021. PARA DELIBERAÇÃO.

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 12/2020, do Chefe da UAJDCS enquadrando a matéria em título, cujo conteúdo se transcreve: -----

“Antes de mais, e a exemplo do que foi referido a propósito do IRS, para que esta matéria possa ser adequadamente assimilada quer pelos membros do executivo camarário, quer pelos deputados da Assembleia Municipal, importa analisar o mecanismo tributário da derrama. -----

Assim sendo, a exemplo da participação no IRS, também em relação às pessoas coletivas e aos eventuais lucros que possam vir a gerar no concelho, deve o Município equacionar a possibilidade de lançar um tributo, leia-se, imposto. -----

A derrama é uma potencial receita municipal (tributo assente num imposto), está diretamente associada ao IRC e aos eventuais lucros de uma empresa sediada no concelho, e em algumas situações, também sobre empresas que não estando aqui sediadas possuem no concelho um estabelecimento estável ou uma representação local. -----

No que ao lançamento da Derrama importa trazer à colação o art.º 18.º da atual Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação atual, que determina: -----

Artigo 18.º

Derrama

1 - Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct., sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.-----

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9. -----

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados. -----

5 - Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera-se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo. -----

6 - Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo. -----

7 - A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores: -----

a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetadas às atividades referidas no n.º 3 - 30 /prct.; -----

b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 /prct.. -----

8 - No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 /prct. da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista. -----

9 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; -----

b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 /prct. em função da área de instalação ou exploração, de 25 /prct. em função da potência instalada e de 25 /prct. em função da eletricidade produzida. -----

10 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se: -----

a) «Municípios interessados», o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) «Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos», qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos; -----

c) «Tratamento de resíduos», qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva. -----

11 - O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula. -----

12 - (Revogado.) -----

13 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade. -----

- 14 - Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários. -----
- 15 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida. -----
- 16 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC. -----
- 17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.-----
- 18 - Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data. -----
- 19 - Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação. -----
- 20 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT. 21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva. -----
- 22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama. -----
- 23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios: -----
- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias; -----
 - b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município; -----
 - c) Criação de emprego no município. -----
- 24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000. -----
- 25 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis. -----
- 26 - Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.-----
- A exemplo do IRS, também a Derrama no caso específico do município de Cuba não é uma receita principal, tem uma relevância relativa nas finanças do município visto atingir valores que, em regra, têm uma percentagem pouco superior a 1% do orçamento municipal. -----
- Ainda assim, regista-se um aumento exponencial desta receita em valores percentuais nos últimos anos, cujos estudos financeiros devem permitir compreender e analisar os fatores que determinaram essa subida. -----

Na conjuntura atual é uma receita que não pode ser descurada, realçando que o peso que terá sobre o tecido empresarial é pouco significativo, razão pela qual em nada obstará à fixação e manutenção de empresas no concelho, que poderão ser beneficiadas com outros mecanismos mais apelativos. -----

Por julgarmos pertinente em função da matéria aqui abordada apresentamos o conceito de “lucro Tributável” e de “periodização” sobre o qual incide a derrama, trazendo à colação o art.º 17.º e 18.º do Código de IRC, na redação atual, cuja última alteração foi efetuada mediante a publicação da Lei n.º 24/2020, de 06 de julho: -----

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

1 - O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea

a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do período.

3 - De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:

a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;

b) Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos restantes.

c) Estar organizada com recurso a meios informáticos.

Artigo 18.º

Periodização do lucro tributável

1 - Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica.

2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1:

a) Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;

b) Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, exceto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um ato ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;

c) Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo 19.º

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda

com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5 - Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

6 - A determinação de resultados nas obras efetuadas por conta própria vendidas fracionadamente é efetuada à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exatamente os custos totais das mesmas.

7 - Os gastos das explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, caso em que a quota parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extração efetuada no período de tributação represente na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em período de tributação anterior, é atualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º

8 - Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

9 - Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando:

a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou

b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código.

10 - Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indireta no capital a que se refere o número anterior são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - Os pagamentos com base em ações, efetuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respetivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respetivo preço de exercício pago.

12 - Exceto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários.

Anunciadas as questões de ordem técnico/teóricas que têm a finalidade de dar a conhecer como se atingem os montantes a arrecadar, pragmaticamente o que importa reter é o seguinte: -----

Com referência aos últimos doze anos, a taxa aplicada pelo município de Cuba e os montantes recebidos foram os seguintes: -----

- . ano de 2008 – taxa aplicada: 1,00% / montante arrecadado: 24.346,02 €;
- . ano de 2009 – taxa aplicada: 0,50% / montante arrecadado: 9.858,35 €;
- . ano de 2010 – taxa aplicada: 0,50% / montante arrecadado: 11.277,22 €;
- . ano de 2011 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 11.139,19 €;
- . ano de 2012 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 12.011,68 €;
- . ano de 2013 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 19.310,90 €;
- . ano de 2014 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 3.843,14 €;
- . ano de 2015 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 30.634,85 €;
- . ano de 2016: – taxa aplicada: 1,50%;
 - taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
 - Montante arrecadado: 79.864,85 €;
- . ano de 2017: – taxa aplicada: 1,50%;
 - taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
 - Montante arrecadado: 31.529,03 €;
- . ano de 2018: – taxa aplicada: 1,50%;
 - taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
 - Montante arrecadado: 83.36,94 €;
- . ano de 2019: – taxa aplicada: 1,50%;
 - taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
 - Montante arrecadado: 86.349,78 €;

Regista-se para os efeitos julgados pertinentes que a receita arrecada até ao momento no que concerne ao ano de 2020 atingiu o montante de 74.532,73 €. -----

Os Vereadores do PS defendem que se deveria baixar 0,5% em cada um dos casos dando assim um sinal de preocupação com as empresas do concelho neste momento difícil. -----

A Câmara, por maioria, com os votos contra dos Vereadores do PS, tendo o Presidente da Câmara feito uso do voto de qualidade, deliberou: -----

a.1) - Em sintonia com o n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor à Assembleia Municipal que a mesma, no uso das suas competências próprias previstas no art.º 25.º n.º 1 al. c) do diploma em cima enunciado, delibere o lançamento de derrama para o ano de 2021 de 1,50% sobre o lucro tributável e não isento da colecta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba; -----

a.2) - Em sintonia com o n.ºs 22 a 25 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor que à Assembleia Municipal que a mesma, no uso das suas competências próprias previstas no art.º 25.º n.º 1 al. c) e dos n.ºs 2 e 3 do art.º 16.º do diploma em cima enunciado, delibere o lançamento de derrama reduzida para o ano de 2021 de 1% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€ sobre o lucro tributável e não isento da colecta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba; -----

a.3) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar em 20 de novembro de 2020, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, que o legislador lhe atribuiu através da alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º e art.º 16.º n.ºs 2 e 3 da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria. -----

a.4) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, em sintonia com o n.º 17 do art.º 18.º da Lei das Finanças Locais. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria, com 4 votos contra dos deputados do PS, foi aprovado o valor de derrama para o ano de 2021 de 1,50% sobre o lucro tributável e não isento da colecta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba. -----

Mais deliberou a Assembleia Municipal aprovar o lançamento de derrama reduzida para o ano de 2021 de 1% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€ sobre o lucro tributável e não isento da colecta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba.-----

6 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS (IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS SINGULARES) DOS SUJEITOS PASSIVOS COM DOMICÍLIO FISCAL NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL CORRESPONDENTE AO CONCELHO DE CUBA, A APLICAR NO ANO DE 2021. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 11/2020, do Chefe da UAJDSCS enquadrando a matéria em título, cujo conteúdo se transcreve: -----

“A título preliminar, e para que esta matéria possa ser assimilada na íntegra quer pelos membros do executivo camarário, quer pelos deputados da Assembleia Municipal, uma vez que nos últimos tempos foram efetuadas diversas alterações à Lei das Finanças Locais, importa perceber como é efetuada a redistribuição da receita gerada pelo Estado por entre as diversas Administrações Públicas, importando para nós a redistribuição com as autarquias locais, em concreto os Municípios, ressalvando-se que as receitas próprias das freguesias não serão aqui abordadas. -----

A esse propósito dispõe o atual art.º 25.º da Lei das Finanças Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual o seguinte: -----

Repartição de recursos públicos

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 /prct. da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

c) Uma participação variável de 5 /prct. no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;

d) Uma participação de 7,5 /prct. na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A.

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado e refere, constante da respetiva Conta Geral do Estado, excluindo:

a) A participação referida na alínea c) do número anterior;

b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de caráter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas, bem como a participação prevista na alínea d) do número anterior;

c) No que respeita ao IRC, a receita consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

5 - A receita do IVA cobrado a que se refere a alínea d) do n.º 1 corresponde ao total de IVA entregue ao Estado.

6 - A participação dos municípios das Regiões Autónomas na receita do IVA a que se refere a alínea d) do n.º 1 é definida por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.

Atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º em cima transcrito, importa aferir o que determina o art.º 26.º do mesmo normativo legal:

Artigo 26.º

Participação variável no IRS

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 /prct. no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial,

- relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.
- 2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.
- 3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5 /prct. no IRS.
- 4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.
- 5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.
- 6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.
- 7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.

A exemplo da explanação dos anos transatos, para percebermos do que falamos quando mencionamos que o município terá direito a uma participação de até 5% no IRS, será pertinente apresentar a fórmula do IRS, que embora algo complicada, assenta essencialmente na seguinte forma: -----

Rendimento bruto de cada categoria menos as deduções específicas de cada categoria que irão dar o rendimento global líquido. Desse resultado divide-se por 1 (se se for solteiro) ou por 2 (se se for casado) obtendo-se assim o rendimento coletável corrigido. Este resultado multiplicar-se-á por uma determinada taxa de imposto (consoante o rendimento coletável), reduzindo-se então para um determinado valor (parcela a abater), obtendo-se assim um apuramento do imposto. Multiplica-se por 1 ou 2 (consoante o estado civil) resultando a coleta total. Abatem-se as deduções à coleta (determinadas despesas) resultando a coleta líquida, referida no art.º 26.º n.º 1 da Lei das Finanças Locais, relevante para a situação sub judice. -----

As deduções à colecta, a que o legislador faz referência são as seguintes: -----

Artigo 78.º

Deduções à coleta

1 - À coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

- a) Aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;
- b) Às despesas gerais familiares; (vide art.º 78.º-B do CIRS)
- c) Às despesas de saúde e com seguros de saúde; (vide art.º 78.º-C do CIRS)
- d) Às despesas de educação e formação; (vide art.º 78.º-D do CIRS)

- e) Aos encargos com imóveis; (vide art.º 78.º-E do CIRS)
f) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
g) À exigência de fatura; (vide art.º 78.º-F do CIRS)
h) Aos encargos com lares;
i) Às pessoas com deficiência;
j) À dupla tributação internacional;
k) Aos benefícios fiscais.

l) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2 - São ainda deduzidos à coleta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efetuadas ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho.

3 - As deduções referidas neste artigo são efetuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4 - (Revogado.)

5 - As deduções previstas no n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a i) e na alínea k) do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Nos casos de deduções que não sejam de montante fixo, as mesmas só podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados pelos emitentes à Autoridade Tributária e Aduaneira, com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam através do número de identificação fiscal correspondente, que sejam:

i) Fatura, fatura-recibo ou recibo, emitidos nos termos do Código do IVA ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º; ou

ii) Outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação.

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1\ 000 + [€ 2\ 500 - € 1\ 000] \times [\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}] / \text{valor do último escalão} - \text{valor do primeiro escalão};$$

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000.

8 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos no número anterior são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

9 - Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código

por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha de despesas que não seja igualitária e que fixe quantitativamente, para o dependente, a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

11 - Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.

12 - Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100 %, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

13 - A dedução à coleta prevista no artigo 83.º-A impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos de pensões de alimentos.

14 - No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto: a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;

b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50 % das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

Artigo 78.º-A

Deduções dos dependentes e ascendentes

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b);
- b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;
- c) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525.

2 - Às deduções previstas no número anterior somam-se os seguintes montantes:

- a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto;
- b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

Anunciadas as questões de ordem técnico/teóricas que têm a finalidade de dar a conhecer como se atingem os montantes a arrecadar, pragmaticamente o que importa reter é o seguinte:

Com referência aos últimos doze anos, a taxa aplicada pelo município de Cuba e os montantes recebidos foram os seguintes:

- 13
- . ano de 2009 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 113.452€;
 - . ano de 2010 – taxa aplicada: 3,00% / montante arrecadado: 97.723€;
 - . ano de 2011 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 62.237€;
 - . ano de 2012 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 100.524€;
 - . ano de 2013 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 100.524€;
 - . ano de 2014 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 102.221€;
 - . ano de 2015 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 138.745€;
 - . ano de 2016 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 139.090€;
 - . ano de 2017 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 128.058€;
 - . ano de 2018 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 138.242€;
 - . ano de 2019 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 141.247€;
 - . ano de 2020 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 150.058€;

Regista-se que, em regra, a taxa definida tem efeitos ao ano subsequente à comunicação.

A Câmara, por maioria, com os votos contra dos Vereadores do PS, que à semelhança de anos anteriores defendem o valor de 4,5%, fazendo o Presidente uso do voto de qualidade, deliberou: -----

a.1) - Em sintonia com o n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor um valor para a taxa em causa de 5,00% da colecta líquida do IRS pago pelos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de Cuba; -----

a.2) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar em novembro de 2020, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, que o legislador lhe atribuiu através da alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria; -----

a.3) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, em sintonia com o n.º 2 do art.º 26.º da LFL.

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria, com 4 votos contra dos deputados do PS, foi aprovado o valor de 5,00 % para a taxa de IRS a vigorar em 2021. -----

7 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PASSAGEM A APLICAR NO ANO DE 2021. PARA DELIBERAÇÃO.-----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 13/2020, do Chefe da UAJDSC enquadrando a matéria em título, cujo conteúdo se transcreve: -----

“A exemplo dos exercícios anteriores com o aproximar do final do ano e com a necessidade de programara determinadas matérias para inscrição na proposta de Orçamento Municipal para o ano civil e económico de 2021, tem que ser tomada uma posição sobre alguns impostos e taxas que, ainda que cobrados por entidades da Administração Central, ou por outros organismos com poderes tributários, são receitas municipais. -----

Atualmente esta matéria é deveras relevante, face à perda de receitas que gradualmente e anualmente vamos assistindo a nível municipal, sem que isso implique uma perda de atribuições ou competências, antes pelo contrário, o que leva à necessidade de uma meticulosa racionalidade na gestão desta matérias, sob pena de não dispormos de verbas suficientes para dar respostas àquelas que são as expectativas colocadas no poder local.

Entre esses tributos está a denominada Taxa Municipal dos Direitos de Passagem, matéria regulada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação da Lei n.º 15/2016, de 16 de junho, determina que:

Artigo 106.º

Taxas pelos direitos de passagem

- 1 - As taxas pelos direitos de passagem devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos e ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º*
- 2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.*
- 3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:*
 - a) A taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;*
 - b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 /prct..*
- 4 - Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e*

serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 - O Estado e as Regiões Autónomas não cobram às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das Regiões Autónomas.

Não atingindo montantes consideráveis, nem em termos de receita, nem em sede de encargos para os utilizadores finais, porquanto numa fatura de 50€ o valor da taxa não excederá os 12 cêntimos, regista-se que esta receita, não sendo aplicada, acabará por beneficiar mais as operadoras do que os utilizadores finais, uma vez que aumenta a sua discricionariedade nas margens de lucro com que podem gerir a relação com o cliente. Esta matéria tem vindo a ser aferida com maior pormenor por parte do município, registando-se aqui a receita obtidas nos últimos anos: -----

- 2008: 4,19€;
- 2009: 3,48€;
- 2010: 4,90€;
- 2011: 794,23€;
- 2012: 755,55€;
- 2013: 830,44€;
- 2014: 822€;
- 2015: 888€;
- 2016: 1.552,16€;
- 2017: 2.038,53€;
- 2018: 2.206,57€;
- 2019: 1.826,89€;

No ano de 2020 quando falta arrecadar a receita referente aos meses de outubro a dezembro – 1.415,01€. -----

Realça-se o facto da fixação da taxa não operar de per si, mediante a comunicação à entidade reguladora sendo obrigatória, para que possa ser recebida é necessária a comunicação a todas as operadoras de telecomunicações a operar no concelho. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

a.1) - Em sintonia com a alínea b) do n.º 2 do art.º 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propor um valor para a taxa em causa de 0,25% do valor da fatura; -----

a.2) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar em setembro de 2016, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para aprovar as taxas do município e fixar os respetivos valor, que o legislador lhe atribuiu através da alínea b) do n.º 1 do art.º 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria. -----

a.3) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica às entidades competentes até 31 de dezembro. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por unanimidade foi aprovado o valor de 0,25% relativamente ao valor da fatura, para a taxa de Direitos de Passagem a vigorar em 2021. -----

8 – TARIFÁRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE ÁGUAS RESIDUAIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS A VIGORAR EM 2021. PARA CONHECIMENTO.-----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 16/2020, do Chefe da UAJDCS, cujo conteúdo se transcreve: -----

" Como é consabido, por força do disposto no art.º 33.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a seguir se transcreve:

Artigo 33.º

Competências materiais

1 — *Compete à câmara municipal:*

...

e) Fixar os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados, sem prejuízo, quando for caso disso, das competências legais das entidades reguladoras;

...

é competência própria da Câmara Municipal a fixação dos preços, sendo consensualmente aceite que a estrutura tarifária da água para abastecimento público, as águas residuais e os Resíduos Sólidos Urbanos aqui se deve enquadrar.

Neste contexto e porque a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estabelece no art.º 21.º n.ºs 1 e 7 que:

Artigo 21.º

Preços

1 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

...

7 - Sem prejuízo do poder de atuação da entidade reguladora em caso de desconformidade, nos termos de diploma próprio, as tarifas municipais são sujeitas a parecer daquela, que ateste a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

...

Deve o Município de Cuba diligenciar no sentido de aprovar a proposta de tarifário para o abastecimento de água e matérias conexas, nomeadamente, sem possibilidade de descurar o consignado na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, onde no art.º 82.º o legislador estipula:

Artigo 82.º

Tarifas dos serviços de águas

1- O regime de tarifas a praticar pelos serviços públicos de águas visa os seguintes objectivos:

a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das participações e subsídios a fundo perdido;

Ora daqui recai a necessidade de progressivamente irmos aproximando obrigatoriamente os custos reais com as despesas em água e saneamento daqueles que são os tarifários a imputar aos consumidores finais, sem que isso afaste políticas sociais de inclusão da população mais desfavorecida. -----

No entanto, no presente ano face às dificuldades inerentes à quase totalidade das famílias do concelho em virtude da pandemia COVID a orientação de recebemos do responsável por este pelouro da parte do executivo vai no sentido de, excepcionalmente, se manterem os preços praticados em 2021, que constam do Doc. n.º 1 em anexo. -----

Com a presente iniciativa dá-se assim cumprimento ao disposto no Dec. Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no que concerne ao reporte obrigatório à ERSAR, neste caso em concreto, à solicitação do parecer para o tarifário a aplicar em 2021. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

1.º - No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea e) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em matéria de fixação de preços de prestação de serviços ao público pelo Município, aprovar para 2021 a manutenção do tarifário praticado em 2020, dando assim uma resposta autárquica às dificuldades que as famílias atravessam em resultado da pandemia COVID. -----

2.º - Determinar aos serviços que a presente deliberação deve ser articulada com a ERSAR, enquanto entidade reguladora nesta matéria. -----

3.º - Comunicar à Assembleia Municipal esta posição, e informar que, no que concerne às matérias da competência daquela entidade: Fixação da Taxa de Recursos Hídricos e Fixação da Taxa de Gestão de Resíduos, o órgão executivo não pretende efetuar qualquer proposta de alteração ao órgão deliberativo. -----

Não se registaram intervenções. -----

A Assembleia tomou conhecimento. -----

9 – APRECIACÃO E VOTAÇÃO DA POSIÇÃO DA AUTARQUIA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS REFERENTES AO ANO DE 2021 NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a informação n.º 16/2020, do Chefe da UAJDCS, cujo enquadramento da matéria em título se transcreve: -----

“Como é consabido, visto que esta matéria já foi anteriormente abordada nas datas

que à frente anunciaremos, no art.º 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, o legislador estipulou o seguinte: -----

Artigo 4.º

Concretização da transferência das competências

...

2 — A transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em 2019, admitindo-se a sua concretização gradual nos seguintes termos:

a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;

b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.

3 — Todas as competências previstas na presente lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º.

...

O Município de Cuba já se pronunciou sobre a aplicabilidade, ou não, para o ano civil e económico de 2019, da transferência de competências enunciada no art.º 11.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, (domínio da Educação), bem como para a transferência de competências enunciada no art.º 13.º do mesmo diploma (domínio da Saúde), através de deliberação tomada pela Assembleia Municipal na sua sessão de 13 de setembro de 2018, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de 29 de agosto de 2018. -----

No que concerne ao ano de 2020, a decisão havia que ser tomada até 30 de junho de 2019, e nesse sentido a Câmara propôs na sua reunião ordinária de 12 de junho de 2019, que a Assembleia Municipal protela-se essa aceitação para o ano de 2021, posição que viria a ser aprovada na sessão da Assembleia Municipal de 27 de junho de 2019. -----

Assim sendo, conforme determinado no n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, articulado com o art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, em 01 de janeiro de 2021 existiria a transferência automática das competências no domínio da Educação, por um lado, e por outro lado, o mesmo deveria ocorrer no domínio da Saúde, neste caso conforme determinado no n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, articulado com o art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro.

Para contextualizar importa relembrar a que competências nos reportamos, e a esse propósito dispõe os art.ºs 11.º e 13.º da Lei n.º 50/2018, enunciada no parágrafo anterior: -----

Novas competências dos órgãos municipais

Artigo 11.º

Educação

1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação e de ensino integrados na rede pública dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino

secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública de educação pré -escolar e de ensino básico e secundário, incluindo o ensino profissional:

- a) Assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;*
- b) Apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;*
- c) Participar na gestão dos recursos educativos;*
- d) Participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar;*
- e) Recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente inserido nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico.*

3 — Compete ainda aos órgãos municipais:

- a) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;*
- b) Assegurar as atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas;*
- c) Promover o cumprimento da escolaridade obrigatória;*
- d) Participar na organização da segurança escolar.*

4 — As competências previstas no presente artigo são exercidas no respeito das competências dos órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 13.º

Saúde

1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Gerir, manter e conservar outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários,*
- b) Gerir os trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde;*
- c) Gerir os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o Serviço Nacional de Saúde;*
- d) Participar nos programas de promoção de saúde pública, comunitária e vida saudável e de envelhecimento ativo.*

Acontece porém que, no passado dia 12 de agosto, foi publicada o Decreto-Lei n.º 56/2020, que veio trazer novidades nestas matérias (Educação e Saúde). As competências a transferir mantêm-se em relação ao previsto no art.º 11.º e 13.º da Lei n.º 50/2018, conforme em cima descritas, no entanto o prazo limite para a sua receção definitiva foi protelado no tempo. -----

Assim acontece na Educação, onde o art.º 76.º n.ºs 2 e 3 do Dec. Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, passou a ter a seguinte redação: -----

Artigo 76.º

[...]

...

2 — Sem prejuízo do número anterior, todas as competências previstas no presente decreto-lei consideram -se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 31 de março de 2022.

3 — Relativamente ao ano de 2021, os municípios e entidades intermunicipais que ainda não tenham aceite as competências previstas no presente decreto -lei, e que não o pretendam fazer no ano de 2021, comunicam esse facto à Direção -Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 31 de dezembro de 2020.

4 — As competências de planeamento e o funcionamento dos conselhos municipais de educação, regulados, respetivamente, no capítulo II e no capítulo VI do presente decreto -lei, produzem efeitos a partir do início do ano letivo 2019/2020, independentemente da deliberação prevista no número anterior.»

Conforme expresso no n.º 4, ressalva-se dessa possibilidade de dilação do prazo a exceção do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, onde as competências definitivas já estão em vigor desde o início do ano letivo 2019/2020.

Também aqui é de registar que, em rigor, da *praxis municipal* constatamos que o Município de Cuba já trabalha hoje na esmagadora maioria destas matérias. No entanto, não o faz na qualidade de detentor formal de competências próprias, mas sim em parceria com o Ministério da Educação, através dos serviços desconcentrados da DGEstE Alentejo. Ora, entre estas duas posições existe uma diferença enorme.

Já no que diz respeito à Saúde, o art.º 28.º n.ºs 2 e 3 do Dec. Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, passou a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

2 — Sem prejuízo do número anterior, todas as competências previstas no presente decreto-lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 31 de março de 2022.

3 — Relativamente ao ano de 2021, os municípios e entidades intermunicipais que ainda não tenham aceite as competências previstas no presente decreto -lei, e que não o pretendam fazer no ano de 2021, comunicam esse facto à Direção -Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 31 de dezembro de 2020.»

Aqui chegados, o que importa agora deliberar, é se se assume na íntegra e na sua plenitude estas matérias (Educação e Saúde) enquanto competências próprias da autarquia a partir de 01 de janeiro de 2021, ou ao invés desta posição, se se opta por protelar no tempo esta transferência de competências até 31 de dezembro de 2022.

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos Vereadores do PS, deliberou: -----

1.º - Tomar conhecimento do teor da presente informação que será transcrita na ata final; -----

2.º - Em relação às competências previstas no art.º 11.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que serão cometidas aos Municípios na área da Educação, deliberou a não aceitação durante o ano de 2021. -----

2.1.º - Determinar a remessa da proposta para a Assembleia Municipal . -----

3.º - Em relação às competências previstas no art.º 13.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que serão cometidas aos Municípios na área da Saúde, deliberou a não aceitação durante o ano de 2021. -----

3.1.º - Determinar a remessa da proposta para a Assembleia Municipal . -----

4.º - Tendo-se optado pela não assunção das competências nos domínios da Educação e da Saúde, após a deliberação da Assembleia Municipal nesse sentido, determinar aos serviços que comuniquem aquilo que for deliberado à Direção Geral das Autarquias Locais. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação ,e por maioria, com 3 abstenções e 1 voto contra dos deputados do PS , no ponto 1, e no ponto 2, por maioria com 4 abstenções dos deputados do PS , deliberou: -----

1. A não aceitação durante o ano de 2021 das competências previstas no art.º 11.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que serão cometidas aos Municípios na área da Educação;-----

2. A não aceitação durante o ano de 2021 das competências previstas no art.º 13.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que serão cometidas aos Municípios na área da Saúde. -----

10 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA POSIÇÃO DA AUTARQUIA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS REFERENTES AO ANO DE 2021 NO DOMÍNIO DA AÇÃO SOCIAL. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 17/2020, do Chefe da UAJDCS, cujo enquadramento da matéria em título se transcreve: -----

”Como é consabido, visto que esta matéria já foi anteriormente abordada nas datas que à frente anunciaremos, no art.º 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, o legislador estipulou o seguinte: -----

Artigo 4.º

Concretização da transferência das competências

...

2 — A transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em 2019, admitindo-se a sua concretização gradual nos seguintes termos:

a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;

b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.

3 — Todas as competências previstas na presente lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º.

...

Ao contrário de outras matérias para a ação social não foi produzido um diploma próprio em complemento à Lei n.º 50/2018. Isso ocorreu apenas agora, em agosto de 2020, com a publicação do Dec. Lei n.º 55/2020. -----

Assim sendo, dado que o diploma agora em análise se restringe às competências no domínio da ação social, restringiremos a informação a esta temática, porquanto outras matérias serão expostas noutra informação, existindo ainda inúmeras matérias, a esmagadora maioria, para as quais até ao momento nada foi legislado, o que pressupõe a sua transferência para os municípios sem demais formalismos em 01.01.2021, se entretanto não existir norma legal que também ela venha protelar a data da transferência efetiva dessas mesmas competências. -----

O Município de Cuba já se pronunciou sobre a aplicabilidade, ou não, para o ano civil e económico de 2019, da transferência de competências enunciada no art.º 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, (domínio da ação social) através de deliberação tomada pela Assembleia Municipal na sua sessão de 13 de setembro de 2018, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de 29 de agosto de 2018. -----

No que concerne ao ano de 2020, a decisão havia que ser tomada até 30 de junho de 2019, e nesse sentido a Câmara propôs na sua reunião ordinária de 12 de junho de 2019, que a Assembleia Municipal protela-se essa aceitação para o ano de 2021, posição que viria a ser aprovada na sessão da Assembleia Municipal de 27 de junho de 2019. -----

Assim sendo, conforme determinado na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, em 01 de janeiro de 2021 existiria a transferência automática das competências no domínio da ação social. -----

Acontece porém que, no passado dia 12 de agosto, foi publicada o Decreto-Lei n.º 55/2020, que veio trazer novidades nesta matéria. As competências a transferir mantêm-se em relação ao previsto no art.º 12.º e 32.º da Lei n.º 50/2018, e estão estipuladas no art.º 3.º deste normativo legal, a saber: -----

Artigo 3.º

Transferência de competências

1 - É da competência dos órgãos municipais:

a) Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;

- 1
3
- b) *Elaborar as cartas sociais municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;*
 - c) *Assegurar a articulação entre as cartas sociais municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;*
 - d) *Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré -escolar que correspondam à componente de apoio à família nos termos do artigo 12.º;*
 - e) *Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;*
 - f) *Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;*
 - g) *Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;*
 - h) *Coordenar a execução do programa de contratos locais de desenvolvimento social (CLDS), em articulação com os conselhos locais de ação social;*
 - i) *Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.*

2 — *É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:*

- a) *Participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram;*
- b) *Elaborar as cartas sociais supramunicipais, para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.*

Em rigor, da *praxis municipal* constatamos que o Município de Cuba já trabalha hoje na esmagadora maioria destas matérias. No entanto, não o faz na qualidade de detentor formal de competências próprias, mas sim em parceria com a Segurança Social e o Centro de Emprego, mediante acordos celebrados para o efeito. Ora, entre estas duas posições existe uma diferença enorme. Até aqui a forma de atuar da autarquia está enquadrada no art.º 15.º do novo diploma, onde está estipulado que: -----

Artigo 15.º

Acordos e protocolos

1 - *Os acordos e protocolos vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto – lei caducam, por força deste, no fim do prazo inicial neles estabelecidos ou na data da sua renovação.*

2 — *No final do prazo que, nos termos do número anterior, ocorrer, os municípios podem optar por exercer diretamente as competências anteriormente objeto de acordo ou protocolo ou por celebrar novo acordo ou protocolo de colaboração.*

3 — *O disposto no n.º 1 não prejudica a execução dos projetos, cujas candidaturas foram*

aprovadas no âmbito da Rede Local de Intervenção Social, e dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social 3G e 4G, financiados pelo Programa Operacional Inclusão Social e Emprego através de candidatura ao abrigo do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado em anexo à Portaria n.º 97 -A/2015, de 30 de março, na sua redação atual.

4 — *Aos acordos ou protocolos referidos no n.º 2 não é aplicável o disposto no Decreto –Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual.*

O que importa agora deliberar, é se se assume na íntegra e na sua plenitude estas matérias enquanto competências próprias da autarquia a partir de 01 de janeiro de 2021, ou ao invés desta posição, se se opta por protelar no tempo esta aparente inevitabilidade.

Para essa decisão que, refira-se, em última instância cabe ao órgão deliberativo Assembleia Municipal, importa nesta altura levar em linha de conta o seguinte:

a) – A 23 de outubro, salvo melhor pesquisa, a informação que possuímos vai no sentido de ainda não nos ter sido facultada a documentação mencionada no art.º 16.º n.º 1:

Artigo 16.º

Recursos financeiros para os anos de 2020 a 2022

1 - No prazo de 30 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, e no que reporta às competências previstas nos artigos 10.º e 11.º, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social remetem a cada uma das câmaras municipais projeto de mapa contendo os elementos financeiros, os recursos humanos em causa e respetivos ratios, os acordos e protocolos vigentes, bem como o número de processos familiares em acompanhamento e outros dados considerados relevantes.

Registo que os elementos em cima mencionados deveriam ter sido entregues até 13 de setembro de 2020. -----

b) Por outro lado, no n.º 3 do mesmo artigo foi regulado o seguinte: -----

3 — Para efeitos da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º, no prazo de 90 dias corridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, é publicado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social, o mapa com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que são transferidos para os municípios no ano de 2021, no âmbito das competências referidas nos artigos 10.º e 11.º. -----

Assim sendo, registamos que nem o despacho previsto no n.º 3 em cima transcrito, nem as portarias a que faz referência o art.º 10.º n.º 2 sobre o Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social, e o art.º 11.º n.º 2 sobre os Acordos de Inserção dos Beneficiários do Rendimento Social de Inserção, foram ainda publicados em DRE. -----

Em sintonia com a Lei em análise, o despacho referido art.º 16.º no n.º 3, se publicado até 13 de novembro, está dentro prazo previsto no diploma. -----

Já quanto às portarias referidas no art.º 10.º n.º 2 e 11.º n.º 1, o legislador não fixou prazo máximo para a sua publicação, apenas determinando que os órgãos deliberativos possuem 60 dias após a publicação dos mesmos, para deliberarem a não assunção de tal competência para o ano de 2021. -----

É pois aqui que reside a novidade deste diploma, porquanto ao invés do n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, o legislador criou a opção discricionária desse prazo poder ser protelado até 31 de março de 2022. Sobre este facto vide o art.º 24.º n.ºs 2, 3 e 4 : -----

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

...

2 — Relativamente ao ano de 2021, os municípios e entidades intermunicipais que não pretendam assumir as competências previstas no presente decreto -lei podem fazê-lo

mediante comunicação desse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a publicação, no Diário da República, do despacho previsto no n.º 3 do artigo 16.º e das portarias referidas nos artigos 10.º e 11.º

3 — A DGAL informa o serviço competente da segurança social, no prazo de 30 dias corridos a contar do termo das datas de comunicação a que se refere o artigo anterior:

a) De quais os municípios e entidades intermunicipais que não pretendem concretizar a transferência de competências em 2021;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, de quais os municípios e entidades intermunicipais que não tenham procedido à comunicação a que se refere o artigo anterior.

4 — Todas as competências previstas no presente decreto-lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 31 de março de 2022.

Por outro lado, e por ser na mesma relevante, conforme em cima se reportou também as Comunidades Intermunicipais passam a ter como competências próprias no domínio da Ação Social as matérias previstas no n.º 2 do art.º 3.º do Dec. Lei n.º 55/2020, de 12 de setembro, melhor identificadas na página 2 desta informação. -----

Acontece que, no nosso caso em concreto, para que a CIMBAL possa assumir essas competências já em 2021 será necessário o acordo prévio de TODOS os municípios que a integram. Assim dispõe o art.º 20.º do diploma em apreciação: -----

Artigo 20.º

Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal.

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos Vereadores do PS, deliberou: -----

1.º - Tomar conhecimento do teor da presente informação que será transcrita na ata final; -----

2.º - Em relação às competências previstas no art.º 3.º n.º 1 que serão cometidas aos Municípios, deliberar a não aceitação durante o ano de 2021. -----

2.1.º - Determinar a remessa da proposta para a Assembleia Municipal. -----

3.º - Propor a não aceitação das competências por parte da CIMBAL, em sintonia com o n.º 2 do art.º 3.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 20.º, ambos do Dec. Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, e remeter a matéria para deliberação da Assembleia Municipal; -----

4.º - Tendo-se optado pela não aceitação das competências no domínio da Ação Social, após a deliberação da Assembleia Municipal nesse sentido, determinar aos serviços que comuniquem aquilo que for deliberado quer à Direção Geral das Autarquias Locais, quer à CIMBAL; -----

5.º - Assumir o compromisso de atualizar a presente deliberação se, antes da realização da sessão da Assembleia Municipal agendada para 20 de novembro, forem publicados o despacho e as portarias mencionadas na presente informação. -----

Foram feitas várias intervenções e esclarecimentos por parte do Dr. Vitor Fialho e alguns deputados, no entanto não se encontram registadas no áudio devido à não utilização do microfone. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria, com 4 abstenções dos deputados do PS, nos pontos 1 e 2, deliberou:

1. A não aceitação durante o ano de 2021 das competências no domínio da Ação Social. -----

2. Propor a não aceitação das competências por parte da CIMBAL, em sintonia com o n.º 2 do art.º 3.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 20.º, ambos do Dec. Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto. -----

11 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO PARA O ANO DE 2021, NO VALOR DE 300.000€, PARA FAZER FACE A DIFICULDADES DE TESOURARIA. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Na reunião ordinária do órgão executivo que teve lugar no passado dia 28 de outubro de 2020, tendo por base a Informação do SAJAI n.º 85/2020, da autoria da Dr.ª Isabel Semião, aquele órgão deliberou no sentido de que fosse despoletado o procedimento do empréstimo mencionado no assunto. -----

Por se tratar de empréstimo de curto prazo, com início, utilização e liquidação impreterivelmente no ano de 2021, estaremos perante um conjunto de regras de alguma forma distinta do *modus operandi* utilizado para os empréstimos de médio e longo prazo. -----

Assim importa que seja assimilado pelos membros do órgão executivo e do órgão deliberativo o seguinte: -----

1.º - A distinção entre dívida pública flutuante e dívida pública fundada, tendo por referência o Regime geral de emissão e gestão da dívida pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 03 de fevereiro: -----

A dívida pública flutuante corresponde à dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que foi gerada, destinada sobretudo a apoios de tesouraria. -----

Considera-se Dívida Fundada aquela que compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e aquisição de bens ou serviços público. -----

No artigo 2.º do normativo em cima invocado o legislador estipulou o seguinte: -----

Artigo 2.º

Princípios

1 - O recurso ao endividamento público direto deve conformar-se com as necessidades de financiamento geradas pela execução das tarefas prioritárias do Estado, tal como definidas na Constituição da República Portuguesa, salvaguardar, no médio prazo, o

equilíbrio tendencial das contas públicas.

2 - A gestão da dívida pública direta deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido por cada exercício orçamental e prosseguindo os seguintes objetivos:

- a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- d) Não exposição a riscos excessivos;

Mutatis mutandis, também ao nível da gestão autárquica, quer os membros do órgão executivo, quer os membros do órgão deliberativo devem nortear a sua atuação em respeito a estes princípios para garantir a solvabilidade do Município.

A explanação em cima efetuada resulta do dever legal dos dirigentes em informar os órgãos políticos porquanto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto na sua redação atual, no que concerne à responsabilidade financeira é dito no art.º 61.º n.º 4 o seguinte:

Artigo 61.º

Responsáveis

...

4 - Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

...

Explanadas as informações supra, e ainda dentro da LOPTC, é dito no art.º 46.º n.º 1 al. a) o seguinte:

Artigo 46.º

Incidência da fiscalização prévia

1 - Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:

a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;

...

Ora, se em cima já constatamos que a contratação de empréstimo de curto prazo a liquidar dentro do ao civil consubstancia dívida flutuante e não dívida fundada, o contrato que resultar deste procedimento está dispensado de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Ainda a propósito da gestão das verbas de empréstimos importa trazer à colação a ideia que a regra é as receitas dele provenientes serem receitas consignadas, isto é, só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram contratualizadas.

Essa regra, num empréstimo que ocorre para fazer face a dificuldades de tesouraria contempla um número considerável de despesas no que ao seu enquadramento diz respeito.

Ainda assim, se o objeto contratual fosse mais restrito, e a consignação fosse bem mais apertada no que às despesas compatíveis diz respeito, o legislador ainda na LOPTC determinou no art.º 65.º n.º 1 al. f) o seguinte:

Artigo 65.º

Responsabilidades financeiras sancionatórias

1 - O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

...

f) *Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;* -----

Dito isto, debruçemo-nos sobre os procedimentos do empréstimo motivo da presente informação: -----

No que ao empréstimo de curto prazo diz respeito, registam-se que foram convidadas três entidades bancárias (CCAM, CGD e Banco Santander), a quem foi remetido o correspondente ofício-convite para, querendo apresentarem propostas no prazo de 10 dias. Terminado o prazo para receção de propostas o ato público de abertura dessas propostas das três entidades convidadas teve lugar no passado dia 16 de novembro. --

No dia dezanove de novembro de 2020, foi efetuado o relatório preliminar, que propunha a adjudicação do procedimento à CGD - Caixa de Caixa Geral de Depósitos, por ser a proposta economicamente mais vantajosa pelos motivos que constam no relatório. -----

Durante esse período nada foi dito pelos concorrentes pelo que foi elaborado o Relatório Final que agora se submete ao órgão executivo e, em caso de aprovação ao órgão deliberativo. Vide doc. n.º 1 onde consta toda a documentação do processo do empréstimo. -----

Por último, em caso de aprovação do empréstimo por parte da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, regista-se que o mesmo não será remetido para fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas por dela estar dispensado, devendo no entanto ser aprovadas as cláusulas contratuais – Minuta do Contrato - pelo órgão executivo, com conhecimento ao órgão deliberativo. -----

Uma vez aprovado o empréstimo, outorgado o contrato o mesmo estará na sua plena eficácia e legitimidade para produção de efeitos a partir de janeiro de 2021. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

1.º - Tomar conhecimento formal sobre as regras inerentes ao endividamento municipal de curto prazo que são apresentadas na presente Informação; -----

2.º - Tomar conhecimento que, por se tratar de empréstimo que gera dívida flutuante e não dívida fundada o contrato está dispensado de visto prévio do Tribunal de Contas por aplicação à *contrario* da exigência consignada na alínea a) do art.º 45.º da LOPTC;

3.º - No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea ccc) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, isto é, apresentar propostas à Assembleia Municipal em matérias da competência desta, aprovar a contratação do empréstimo de curto prazo, no valor de 300.000€ para fazer face à dificuldades de tesouraria no ano económico e civil de 2021; -----

4.º - Ao disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 19.º da Resolução n.º 11/2011 do Tribunal de Contas, não obstante a dispensa de visto prévio, aprovar as cláusulas contratuais da minuta do contrato de empréstimo, e disso dar conhecimento à Assembleia Municipal; -----

5.º - Registrar que, uma vez aprovado o empréstimo, outorgado o contrato, o mesmo estará na sua plena eficácia e legitimidade para produção de efeitos a partir de janeiro de 2021. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria, com 4 abstenções dos deputados do PS, foi dada autorização à Câmara para a contratação do empréstimo em causa. -----

12 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE LONGO PRAZO, PELO PERÍODO DE VINTE ANOS, NO VALOR DE 292.290,75€, PARA FAZER FACE AOS CUSTOS DA AUTARQUIA COM O PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DO JARDIM DOS COMBATENTES, EM CUBA. PARA DELIBERAÇÃO.-----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 21/2020, do Chefe da UAJDSCS, cujo conteúdo se transcreve: -----

Na reunião ordinária do órgão executivo que teve lugar no passado dia 28 de outubro de 2020, tendo por base a Informação do SAJAI n.º 84/2020, da autoria da Dr.ª Isabel Semião, aquele órgão deliberou no sentido de ser ratificado o despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 16 de outubro, que determinou que fosse despoletado o procedimento do empréstimo mencionado no assunto. -----

No que concerne às competências da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal no âmbito da contratualização de empréstimos de médio e longo prazo a matéria foi adequadamente contextualizada na informação jurídica em cima mencionada, por isso para ela se remete. -----

No entanto, antes de explanarmos os diversos procedimentos específicos inerentes à contratação do empréstimo em causa, atento o facto de vivermos um período atípico no que concerne às regras financeiras pela qual a autarquia tem que se pautar, quer no ano de 2020, quer no ano de 2021, em resultado da pandemia COVID, julgamos oportuno dar a conhecer formalmente quer ao órgão executivo, quer ao órgão deliberativo, os modelos de exceção que atualmente são aplicados. -----

Sendo necessário, em conformidade com o art.º 46.º n.º 1 al. a) da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, na sua redação atual, sujeitar a visto prévio do Tribunal de Contas o procedimento de contratação de empréstimo à Banca Comercial para efeitos de cofinanciamento do projeto de Reabilitação do Jardim dos Combatentes, pelo montante global de 292.290,75€, importa no contexto atual reter o seguinte: -----

A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, determina que: -----

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10/prct. do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20/prct. da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia; e

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

No entanto, no contexto atual a norma supra é aplicada com duas ressalvas, a primeira delas, relacionada com despesas no âmbito da pandemia COVID, está prevista no n.º 3 do art.º 5.º da Lei n.º 4-B/2020, de 06 de abril, onde o legislador determinou:

Lei n.º 4-B/2020

de 6 de abril

Sumário: Estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Artigo 5.º

Limite ao endividamento

1 — A não observância do limite de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, decorrente de despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID -19, fica excluída do regime de responsabilidade financeira previsto no n.º 4 daquele artigo.

2 — O montante de despesa que resulte das medidas identificadas no número anterior é reportado à Direção-Geral das Autarquias Locais no período de três meses após o término da vigência da presente lei.

3 — O valor reportado no número anterior não releva para a aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A segunda delas, de caráter mais abrangente, e que se repercute no montante máximo que da dívida pode subir num só ano, está consignada no art.º 2.º da Lei n.º 35/2020, onde é estipulado que:

Lei n.º 35/2020

de 13 de agosto Sumário:

Altera as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorroga o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, procedendo à segunda alteração às Leis n.os 4 -B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril. Altera as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorroga o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, procedendo à segunda alteração às Leis n.ºs 4 -B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril

Artigo 2.º

Limites ao endividamento

1 — O disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, não se aplica nos anos de 2020 e 2021.

Assim sendo, neste empréstimo não será aplicável o limite dos 20% no exercício de 2020, o que legitimará a contratação do mesmo. -----

No entanto, os serviços camarários, quer jurídicos, quer financeiros, advertem para o facto de que a não necessidade transitória de cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 52.º da LFL não deve implicar a não monitorização regular desse limite, quer pelo órgão executivo, quer pelo órgão deliberativo, uma vez que as decisões agora tomadas comprometerão os anos futuros, logo que esta norma transitória cesse os seus efeitos. Sobre esta matéria vide o doc. n.º 1, que corresponde à Informação n.º 41, datada de 02 de novembro de 2020, da autoria da Chefe da Unidade de Administração e Finanças, Dr.ª Carmen Estrela. -----

Dito isto, debrucemo-nos sobre os procedimentos do empréstimo motivo da presente informação: -----

Antes de mais importa registar que, por se tratar de empréstimo para fazer face à contrapartida nacional de projeto apoiado por fundos comunitários no âmbito do PARU, em sintonia com a alínea a) do n.º 5.º do citado art.º 52.º da LFL, o mesmo não conta para efeitos da dívida total do Município. -----

Situação distinta ocorreu por exemplo com o empréstimo do projeto do Ecoparque aprovado pela Assembleia Municipal em setembro de 2020, que está agora a aguardar o visto prévio do Tribunal Constitucional. Nesse caso, por se tratar de empréstimo para fazer face à contrapartida do Município num programa nacional do Turismo de Portugal, integrado no Ministério da Economia, e não de um projeto apoiado por fundos comunitários, não foi de aplicada a alínea a) do n.º 5.º do citado art.º 52.º da LFL, pelo que o mesmo conta para efeitos da dívida total do Município; -----

Assim sendo no que ao empréstimo do projeto do Jardim dos Combatentes diz respeito, registam-se que foram convidadas três entidades bancárias (CCAM, CGD e Banco Santander), a quem foi remetido o correspondente ofício-convide para,

querendo apresentarem propostas no prazo de 10 dias. Terminado o prazo para receção de propostas o ato público de abertura dessas propostas das três entidades convidadas teve lugar no passado dia 02 de novembro. -----

No dia seis de novembro de 2020, foi efetuado o relatório preliminar, que propunha a adjudicação do procedimento à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Anterior-CRL, por ser a proposta economicamente mais vantajosa pelos motivos que constam no relatório. Durante esse período nada foi dito pelos concorrentes pelo que foi elaborado o Relatório Final que agora se submete ao órgão executivo e, em caso de aprovação ao órgão deliberativo. Vide doc. n.º 2 onde consta toda a documentação do processo do empréstimo. -----

A título complementar, e para dar cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 19.º da Resolução n.º 11/2011 do Tribunal de Contas, norma que regula a instrução e tramitação dos processos de fiscalização prévia, remete-se a minuta do contrato de empréstimo para que o órgão executivo aprove as respetivas cláusulas contratuais do mesmo, e disso dê conhecimento à Assembleia Municipal. Vide doc. n.º 3. -----

Por último, em caso de aprovação do empréstimo por parte da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, regista-se que o mesmo deve ser remetido para fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas, sendo o visto expresso ou tácito condição de eficácia do contrato de empréstimo. -----

Na organização e compilação do processo deverá levar-se em linha de conta as regras insertas no art.º 19.º da Resolução n.º 14/2011 do Tribunal de Contas, e desde 2020 com a desmaterialização dos processos a submeter a visto toda a gestão e envio do procedimento deverá ser feito em obediência à Resolução n.º 1/2020 do Tribunal de Contas. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

1.º - Tomar conhecimento formal sobre as regras inerentes ao endividamento municipal em função da pandemia COVID que são apresentadas na presente Informação; -----

2.º - Tomar conhecimento que, por força do art.º 2.º da Lei n.º 35/2020, no ano de 2020, a autarquia não está sujeita à regra prevista na alínea b) do n.º 3 do art.º 52.º da LFL, ou seja, está dispensado do seguinte: -----

2.1.º - Quando Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 /prct. da margem disponível no início de cada um dos exercícios; -----

3.º - Tomar conhecimento que, por se tratar de empréstimo para fazer face à contrapartida nacional de projeto apoiado por fundos comunitários no âmbito do PARU, em sintonia com a alínea a) do n.º 5.º do citado art.º 52.º da LFL, o mesmo não conta para efeitos da dívida total do Município; -----

4.º - No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea ccc) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, isto é, apresentar propostas à Assembleia Municipal em matérias da competência desta, aprovar a contratação do empréstimo no valor de 292.290,75€ para fazer face à

comparticipação do Município de Cuba no Projeto de Requalificação do Jardim dos Combatentes, em Cuba, à entidade bancária Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Anterior – CRL e remeter o processo para o órgão deliberativo para apreciação e votação, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do art.º 25.º da Lei invocada no início do atual ponto; -----

5.º - Para dar cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 19.º da Resolução n.º 11/2011 do Tribunal de Contas, norma que regula a instrução e tramitação dos processos de fiscalização prévia, aprovar as cláusulas contratuais da minuta do contrato de empréstimo, e disso dê conhecimento à Assembleia Municipal; -----

6.º - Registrar que, em caso de aprovação do empréstimo por parte da Assembleia Municipal, o mesmo deve ser remetido para fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas, sendo o visto expresso ou tácito condição de eficácia do contrato de empréstimo, não sendo aqui aplicável a norma inserta no art.º 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho que alterou o art.º 48.º da LOPTC, mas apenas nas situações previstas nas alíneas b) e c) do art.º 46.º do mesmo diploma, permanecendo portanto inalterável a alínea a) do mesmo artigo, que enuncia os atos e contratos dos quais resulte o aumento da dívida pública fundada; -----

7.º - Registrar que os serviços na organização e compilação do processo a submeter a visto prévio deverão levar-se em linha de conta as regras insertas no art.º 19.º da Resolução n.º 14/2011 do Tribunal de Contas, e desde 2020 com a desmaterialização dos processos a submeter a visto toda a gestão e envio do procedimento deverá ser feito em obediência à Resolução n.º 1/2020 do Tribunal de Contas. -----

8.º Aprovar as cláusulas contratuais da minuta do contrato de empréstimo em anexo, que ficará integralmente transcrita na ata: -----

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Entre a:-----

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, C.R.L., com sede na Rua das Terçarias, 7860-035 Moura, NIPC 501 057 331, sob o mesmo número matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Moura, com o capital social de Euros € 10.212.300,00 (variável), representada pelos seus Administradores signatários, adiante designada por **CAIXA AGRÍCOLA** ou **MUTUANTE**.-----

E o Mutuário:-----

MUNICÍPIO DE CUBA, autarquia local, NIPC 500 832 935, com sede na Rua Serpa Pinto, 84, em 7940-172 Cuba, representado pelo seu Presidente da Câmara Municipal, Dr. João Manuel Casaca Português – que outorga nessa qualidade em nome do **MUNICÍPIO** doravante designado por **MUNICÍPIO** ou **MUTUÁRIO**.-----

* É celebrado o presente Contrato de Empréstimo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (*Empréstimo, finalidade e pressupostos*)-----

1. O presente Contrato regula as condições do empréstimo a conceder pela CAIXA AGRÍCOLA ao MUNICÍPIO, ao abrigo dos artigos 49º e 51º da Lei nº 73/2013, de 2 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº 51/2018, (RFALEI – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais), que se destina a financiar o

investimento municipal do Projecto de Reabilitação do Jardim dos Combatentes, em Cuba, orçado em € 292.290,75 (duzentos e noventa e dois mil e duzentos e noventa euros e setenta e cinco cêntimos).

2. O MUNICÍPIO e o outorgante Presidente da Câmara Municipal declaram que este empréstimo tem enquadramento orçamental e cumpre os requisitos legais e financeiros de enquadramento, de procedimento de adjudicação e de contratação, que foi previamente aprovado pelo MUNICÍPIO MUTUÁRIO nos termos da deliberação da sua Assembleia Municipal de ____ (data) _____, sob proposta e decisão aprovada pela Câmara Municipal de ____ (data) _____ – (conforme extratos das respetivas atas que são **Anexos** deste Contrato).

3. Este contrato será submetido a visto prévio do Tribunal de Contas, por imperativo legal, conforme art.º 46.º n.º 1 al. a) da LOPTC pelo que a disponibilização dos fundos do empréstimo depende da concessão desse visto favorável ou da declaração da sua dispensa, pelo Tribunal de Contas, e da respetiva comunicação à MUTUANTE.-----

CLÁUSULA SEGUNDA (*Crédito e Confissão de dívida*) -----

1. Nos termos e condições deste Contrato, com a finalidade e subordinado aos pressupostos e atos referidos na Cláusula Primeira, a CAIXA AGRÍCOLA concede ao MUNICÍPIO, a pedido deste, um empréstimo de montante de € 292.290,75 (duzentos e noventa e dois mil e duzentos e noventa euros e setenta e cinco cêntimos).-----

2. O montante do empréstimo é contratado no pressuposto da realização integral dos investimentos e obras projetadas e com os respetivos valores indicados no número um da cláusula primeira deste contrato, pelo que o montante do empréstimo poderá vir a ser reduzido na mesma medida em que sejam reduzidos os valores desses investimentos e obras, relativamente aos indicados, designadamente se algum não for realizado ou se viver a ter valor de realização inferior ao previsto.-----

3. O montante do empréstimo será disponibilizado e mutuado mediante o seu crédito na conta de depósitos à ordem do MUNICÍPIO MUTUÁRIO, na CAIXA AGRÍCOLA, indicada no número um da Cláusula Quinta, designada por «Conta D.O.», por tranches, mediante solicitação escrita do respetivo montante, feita pelo MUNICÍPIO ou da sua Câmara Municipal, e entregue na MUTUANTE com cinco dias de antecedência em relação à data pretendida para o crédito, necessariamente durante o período de utilização até dois anos a contar da data deste contrato, sendo que a primeira tranche só poderá ser solicitada e concedida após a obtenção do visto favorável do Tribunal de Contas, que o MUTUÁRIO se compromete a comunicar e comprovar à CAIXA AGRÍCOLA, no prazo de dez dias a contar da data desse visto, e que será considerada como data da perfeição do contrato, para os efeitos contratuais, designadamente da contagem dos seus prazos.-----

4. O MUTUÁRIO confessa-se desde já devedor à CAIXA AGRÍCOLA das quantias mutuadas ao abrigo deste contrato e através do respetivo crédito na dita Conta D.O., como acima previsto, e obriga-se a cumprir o contrato, a reembolsar o empréstimo e pagar os inerentes juros e despesas como contratado.-----

CLÁUSULA TERCEIRA (*Prazo e Reembolso de capital*) -----

• O empréstimo é concedido pelo prazo de vinte (20) anos, a contar da data da perfeição do contrato.

• O reembolso do capital do empréstimo será feito em função do seu prazo referido no número anterior, e dos períodos de utilização e de carência de capital até dois anos, e em conformidade com o disposto no n.º 10 do art.º 51º, da Lei nº 73/2013, de 03/09, na sua redação atual, do modo seguinte: em prestações constantes de capital, com periodicidade semestral, e sucessivas, pelo que a primeira prestação terá vencimento e pagamento no dia em que se completarem dois anos (o dia do termo do prazo de utilização) a contar da data da perfeição do contrato (como definida no número três da cláusula segunda), e cada uma das demais no correspondente dia de cada semestre subsequente, sendo a última na data do termo do prazo do empréstimo, conforme plano de amortização que constitui o ANEXO deste contrato, e que o MUTUÁRIO declara recebido, no qual são consideradas as prestações de pagamento do empréstimo numa base previsional, pressupondo a concessão total do capital, o seu reembolso programado e a indicação dos juros em função da taxa anual nominal atual determinada nos termos da cláusula seguinte.-----

• O MUTUÁRIO poderá fazer amortizações antecipadas parciais ou a total do empréstimo, sem qualquer custo ou penalização, desde que solicitadas por escrito com trinta dias de antecedência, e feitas nas datas das prestações de reembolso previstas no número anterior, e sejam pagos os juros então vencidos.-----

CLÁUSULA QUARTA (Juros) -----

1. As quantias mutuadas vencem juros, postecipados e contados dia a dia à taxa de juro anual nominal que resultar da média aritmética simples das cotações diárias da taxa EURIBOR a seis meses (EURTM6M - base 30/360) durante o mês de calendário anterior a cada período semestral de contagem, e arredondada à milésima de ponto percentual, por excesso se a quarta casa decimal for igual ou superior a cinco, ou por defeito se for inferior, e depois acrescida do 'spread' ou margem de zero vírgula sessenta e nove pontos percentuais (0,69 p.p.), sendo que em qualquer circunstância, se o valor do indexante for negativo, este considera-se como zero (*floor zero do indexante*) e a taxa de juro nominal anual aplicável nunca será inferior ao valor do 'spread'.-----

2. Atento o previsto no número um, a taxa de juro anual nominal (TAN) actual é de _____ por cento (____ %); e a taxa anual efectiva (TAE) deste contrato, calculada nos termos do Dec.-Lei nº 220/94, de 23.08, é de _____ por cento (____ %).-----

3. Os juros sobre as quantias mutuadas vencem-se e serão pagos postecipadamente, com periodicidade semestral, a contar da data da perfeição do contrato, inclusive durante o período de utilização e carência de capital, após o qual os juros devidos acrescem às prestações constantes de capital e nas mesmas datas destas, como previsto no número dois da cláusula terceira.-----

4. Em caso de mora no pagamento de qualquer obrigação ou quantia serão devidos pelo MUTUÁRIO juros moratórios calculados à taxa que resultar da aplicação de uma sobretaxa anual de 3% (três) por cento a acrescer à taxa de juros remuneratórios em

vigor nesse momento, que incidirá sobre o capital vencido e não pago, que se vencem e são exigíveis diariamente e sem dependência de interpelação nem de aviso prévio.----

5. Ao presente contrato tem aplicação o artigo 9º do Decreto-Lei nº 58/2013, de 8 de Maio, pelo que, em caso de mora no pagamento de qualquer prestação, a CAIXA AGRÍCOLA poderá, querendo, cobrar como encargo de recuperação de valores em dívida, a acrescer à sobretaxa de mora a que se refere supra o número anterior, o valor de encargo que não poderá exceder 4% (quatro por cento) do valor da prestação vencida e não paga, sempre com os montantes mínimos e máximos que em cada momento constarem do Preçário, que reproduzirá o estabelecido por lei e atualizado anualmente de acordo com o índice de preço ao consumidor, mediante portaria governamental, sendo que, nesta data, o mínimo ascende a € 12,00 (doze euros) e o máximo a € 150,00 (cento e cinquenta euros), salvo se o valor da prestação vencida e não paga for superior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros) circunstância em que o máximo desse encargo poderá corresponder a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da prestação.-----

6. A taxa de juro nominal aplicável em cada período será adequada em função das variações que ocorrerem, com referência ao indexante acima previsto para a sua determinação, aplicando-se automaticamente e sem necessidade de qualquer comunicação prévia ou posterior, tomando em consideração que a taxa de referência aplicável e as suas modificações são as usadas com carácter de generalidade no sistema bancário e publicadas pelos meios adequados, e se encontram publicitadas e acessíveis nas instalações ao público nos balcões da CAIXA AGRÍCOLA.-----

7. Se o indexante ou taxa de referência para a determinação da taxa de juro for descontinuado, substituído ou deixar de ser usado, a CAIXA AGRÍCOLA poderá aplicar, após comunicação ao MUTUÁRIO, outro indexante ou taxa de referência e/ou outra taxa de juro, com equivalência aos previstos e praticados para operações idênticas no sistema bancário, em conformidade com a lei e a regulamentação aplicável, do Banco de Portugal, designadamente a sua Carta Circular nº 32/2011, ou de autoridade monetária ou entidade de administração de taxas de juro, nacional ou europeia, e/ou como venha a ser previsto na lei, considerando-se aceite pelo MUTUÁRIO se este não optar pela resolução do contrato, que terá de fazer por escrito assinado e entregue à CAIXA AGRÍCOLA nos dez dias seguintes à dita comunicação dela; caso em que o MUTUÁRIO se obriga a reembolsar as quantias mutuadas e a pagar os juros e demais quantias devidas, na totalidade, no prazo de trinta dias subseqüentes, aplicando-se nesse período a última taxa vigente.-----

CLÁUSULA QUINTA (Processamento) -----

A quantia mutuada e as obrigações relativas ao empréstimo são processadas em conta interna constituída pela CAIXA AGRÍCOLA, com a numeração que lhe atribuir e que poderá ser alterada, que funcionará por contrapartida da «Conta D.O.» do MUTUÁRIO com o IBAN PT50 0045 _____, na CAIXA AGRÍCOLA.-----

O crédito do capital mutuado e os débitos das obrigações de pagamento emergentes deste contrato serão processados e efetuados na referida «Conta D.O.», que o MUTUÁRIO se obriga a ter suficientemente provisionada, nas datas de vencimento das

obrigações do MUTUÁRIO, e que autorizam a CAIXA AGRÍCOLA a movimentar e debitar, para efectivar quaisquer pagamentos.-----

Os extratos das referidas contas, os avisos e notas de lançamento e débito, emitidos pela CAIXA AGRÍCOLA e relacionadas com o empréstimo constituem documentos bastantes para prova da dívida do MUTUÁRIO e dos registos e movimentação dessas contas, designadamente para efeitos de exigibilidade e execução.

CLÁUSULA SEXTA (*Condições gerais*) -----

.As prestações de capital e de juros e as demais obrigações contratuais são exigíveis e devem ser pagas pelo MUTUÁRIO nas datas dos seus vencimentos, independentemente de qualquer aviso ou interpelação.-----

.Todos os pagamentos, seja qual for a indicação do MUTUÁRIO, mesmo os realizados através da referida conta D.O., serão imputados pela ordem seguinte: a juros de mora, a juros remuneratórios vencidos, a capital vencido e depois a juros remuneratórios e a capital vincendos.-----

.O empréstimo é isento de comissões e de custos bancários para o MUTUÁRIO, sem embargo das obrigações e responsabilidades previstas neste contrato.-----

.A falta ou demora da CAIXA AGRÍCOLA na cobrança de créditos e na efetivação de débitos na Conta D.O., ou no exercício de algum direito ou faculdade, não representa a concessão de moratória, nem significa renúncia ou perda de qualquer prazo ou direito e à percepção dos créditos e quantias que lhe sejam devidas.-----

.O MUTUÁRIO obriga-se a fornecer prontamente à CAIXA AGRÍCOLA, sempre que ela solicite ou sobrevenha algum facto que o justifique, os documentos e informações relativos aos requisitos e condições previstos na Cláusula Primeira e à aplicação das quantias mutuadas, bem como a dar imediato conhecimento à CAIXA AGRÍCOLA de todo e qualquer acto ou diligência administrativa, judicial ou extrajudicial de que seja citado ou interpelado, ou fato que de alguma forma possa afetar ou pôr em risco o cumprimento das suas obrigações contratuais.-----

.Fica autorizada a cessão de crédito, total ou parcial, e da posição da CAIXA AGRÍCOLA a terceiro, nomeadamente como previsto neste contrato, no número seguinte, conquanto disso não resulte qualquer acréscimo de despesa ou de encargos para o MUNICÍPIO MUTUÁRIO.-----

.Este Contrato e os inerentes créditos constituem ativos elegíveis para operações de política monetária do *Eurosistema*, nos termos da sua Regulamentação, da Lei e das Instruções do Banco de Portugal, e o MUTUÁRIO declara, sem reservas ou limitações e para os devidos efeitos legais e regulamentares, que expressamente renuncia:-----

a) Aos direitos decorrentes das regras do segredo bancário, nos citados termos regulamentares, ficando entendido que a CAIXA AGRÍCOLA, ou a entidade por ela autorizada ou a quem ceda o crédito emergente do presente contrato, e o Banco de Portugal ou a entidade por este indicada poderão aceder, utilizar e dispor das informações, documentos e/ou quaisquer elementos cobertos por segredo bancário e respeitantes ao MUTUÁRIO, seu representante, ao presente contrato e empréstimo.-----

b) A quaisquer direitos de compensação perante o Banco de Portugal e/ou perante a CAIXA AGRÍCOLA, e/ou perante qualquer entidade a quem o crédito seja cedido

conforme as Instruções do Banco de Portugal e a Regulamentação do *Eurosistema*, independentemente da sua origem e justificação.-----

CLÁUSULA SÉTIMA (*Incumprimento, exigibilidade e salvaguardas*)-----

1. O não cumprimento pontual de quaisquer obrigações do MUTUÁRIO para com a CAIXA AGRÍCOLA, emergentes deste contrato, produz o vencimento antecipado e a exigibilidade imediata de todas as demais obrigações do mesmo, sem embargo de outros direitos conferidos por lei ou contrato, e especialmente nos casos seguintes:-----

a) Se não for paga alguma das prestações de capital ou de juros, no respetivo prazo, ou os juros moratórios, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pela CAIXA AGRÍCOLA.-----

b) Se não forem respeitadas as obrigações relativas a garantias e à movimentação e crédito da Conta D.O., ou se sobrevier alguma oposição, apreensão ou providência judicial, administrativa ou extrajudicial, ou outro fato que as afecte.-----

c) Se as quantias mutuadas forem usadas em fim diferente do contratado; e se não forem entregues os documentos ou não forem prestadas as informações que o devam ser à CAIXA AGRÍCOLA, ou neles/as haja falsidade, defeito ou omissão.-----

2. Em caso de incumprimento e nos acima referidos, a MUTUANTE poderá recorrer ao mecanismo previsto no artigo 39.º da Lei 73/2013, de 03 de setembro.-----

CLÁUSULA OITAVA (*Tratamento e Protecção de Dados*)-----

1. Os dados pessoais facultados pelo MUNICÍPIO MUTUÁRIO e/ou pela sua Câmara Municipal e seus representantes pessoas singulares, destinados à celebração deste contrato de crédito, bem como os constantes dos documentos com ele relacionados, designadamente na proposta de crédito e nos demais elementos constitutivos do *dossier* de avaliação de solvabilidade, e ainda os dados pessoais resultantes da execução deste contrato serão tratados, nos termos da legislação aplicável, em particular, do Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (“Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados”), pela CAIXA Mutuante, em co-responsabilidade pelo tratamento desses dados e, em co-responsabilidade pelo tratamento desses dados, também pela CAIXA CENTRAL – CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL (doravante a CAIXA CENTRAL).-----

2. Os dados pessoais são e podem ser partilhados com as demais Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Associadas da CAIXA CENTRAL, identificáveis no sítio do Crédito Agrícola, em www.creditoagricola.pt, entidades em si mesmo responsáveis pelo tratamento, com a finalidade de permitir que a rede de agências do Crédito Agrícola fique habilitada a prestar ao MUTUÁRIO e seus representantes todos os serviços inerentes à execução do presente contrato e/ou de quaisquer outros contratos que o MUTUÁRIO haja celebrado com o Crédito Agrícola, e sem os limitar ao contacto com a agência de domiciliação da conta de depósitos à ordem associada a este contrato.-----

3. Os dados pessoais podem ser partilhados pela CAIXA AGRÍCOLA e pela CAIXA CENTRAL, com entidades qualificadas como subcontratantes, nos termos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, para prestação de serviços de execução contratual, tecnologias da informação, armazenamento de dados, gestão documental,

centros telefónicos de relacionamento (*callcenter*), recuperação de crédito e contencioso.-----

4. Os dados pessoais podem ainda ser partilhados pela CAIXA AGRÍCOLA e pela CAIXA CENTRAL com entidades qualificadas como terceiras para efeitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, como o Banco de Portugal, Autoridade Tributária e Aduaneira, Procuradoria-Geral da República, Tribunais e órgãos de polícia criminal, Conservatórias de Registo, Serviços de Registo, Cartórios Notarias e Entidades Equiparadas, Entidades Depositárias e/ou Registadoras de Títulos, e entidades a quem a entidade mutuante ceda créditos, bem como demais entidades do Grupo Crédito Agrícola.-----

5. Para efeitos do disposto nos números 3 e 4 da presente Cláusula, os dados podem ser transmitidos a entidades integrantes do Grupo Crédito Agrícola, designadamente partilhados com as empresas participadas e de serviços auxiliares, onde se incluem sociedades do ramo segurador, todas identificáveis em www.creditagricola.pt, partilha essa que é efetuada apenas quando necessária à prestação de serviços e finalidades a que se referem os números 3 e 4 e para os quais os dados são recolhidos e tratados de forma eficiente.-----

6. Para efeitos do disposto na lei e regulamentos, inclusive nas instruções do Banco de Portugal, a CAIXA AGRÍCOLA e a CAIXA CENTRAL comunicam à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) do Banco de Portugal dados inerentes ao presente contrato (identificações de Mutuários e Garantes, montantes, prestações, prazos, garantias, etc.) decorrentes da sua celebração e execução, bem como toda e qualquer vicissitude que venha ocorrer, designadamente situações efetivas ou potenciais de mora e/ou incumprimentos.-----

7. O fundamento jurídico para proceder ao tratamento dos dados pessoais do MUTUÁRIO e/ou dos seus representantes legais, bem como das demais entidades e pessoas singulares com todos eles relacionados, identificadas ou identificáveis nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, para cada uma das finalidades elencadas, tipicamente, é o seguinte:-----

a) Diligências pré-contratuais necessárias à celebração e à execução do presente contrato:-----

1. Gestão e execução do contrato;-----
2. Análise de risco para concessão de crédito, para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

b) Consentimento: - *Marketing direto* para promoção de produtos e serviços não financeiros e/ou de terceiros;-----

c) Interesse legítimo da CAIXA AGRÍCOLA e da CAIXA CENTRAL em evitar condutas fraudulentas, recuperar créditos e demais atividades conexas à promoção da sua atividade comercial e à melhoria da mesma:-----

1. Ações de recuperação de crédito, designadamente gestão do processo de recuperação de crédito, gestão de ativos recebidos ou recuperados, promoção de alienação de ativos;-----

2. Gestão de processos em contencioso, designadamente inventários, impugnações, processos fiscais, judiciais e/ou administrativos;-----
3. Operações de cessão de créditos ou transmissão de posições contratuais, em sede de tratamento e transmissão de informação no âmbito de processos de reorganização societária e de processos de venda ou titularização de créditos;-----
4. Análise de risco para eventual cessão de crédito e de posição contratual;-----
5. Realização de estudos de mercado e de inquéritos de satisfação;-----
6. Marketing e comunicação de produtos e serviços financeiros próprios, no âmbito do que é efetuada análise e tratamento de dados para identificar oportunidades de apresentação de produtos ou serviços, dinamização de atividades comerciais para marketing e envio de comunicações de marketing direto;-----
7. Melhoria e monitorização da qualidade de serviço, onde se inclui a análise e tratamento de informação relativa à qualidade e ao desempenho dos vários meios e processos de prestação de serviços, gestão de reclamações e até a monitorização que permite a prevenção de utilizações fraudulentas e por terceiros dos seus meios de pagamento; -----
- d) Cumprimento de obrigações legais:-----**
1. Cumprimento de obrigações de retenção, pagamento ou declaração para efeitos fiscais; -----
2. Cumprimento de obrigações legais ou regulamentares relativas à atividade bancária e financeira;-----
3. Cumprimento de obrigações legais relativas ao reporte ou respostas a autoridades públicas;-----
4. Prevenção de fraude e dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo. -----
8. Os dados pessoais serão conservados durante o prazo de vigência do presente contrato e, terminada a relação contratual, os mesmos, os seus tratamentos e a respetiva conservação manter-se-ão pelos prazos legais obrigatórios ou até que prescrevam, nos termos da lei, os direitos dela emergentes.-----
9. O MUTUÁRIO e os seus representantes, e as demais entidades e pessoas singulares com todos eles relacionados, identificadas ou identificáveis nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, podem exercer os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, portabilidade, oposição e limitação do tratamento dos seus dados pessoais, sempre e nos termos em que os requisitos legais previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados se encontrem cumpridos, podendo igualmente apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente, que em Portugal é a Comissão Nacional de Proteção de Dados, obtendo mais informações sobre estes direitos e o seu exercício através da consulta do sítio do Crédito Agrícola, em acedível em <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.-----
10. Para exercício dos seus direitos, o MUTUÁRIO e os seus representantes, bem como as demais pessoas singulares com todos eles relacionados, identificadas ou identificáveis nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, podem

dirigir-se a qualquer agência do Crédito Agrícola ou fazê-lo, por escrito, através de correio eletrónico para o endereço protecaodedados@creditoagricola.pt.-----

11. O MUTUÁRIO, os seus representantes e as demais pessoas singulares com todos eles relacionados, identificadas ou identificáveis nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, poderão ainda, querendo, contactar o Encarregado da Proteção de Dados do Grupo Crédito Agrícola através dos seguintes meios:-----

– Por correio eletrónico para o endereço: dpo@creditoagricola.pt.

– Por via postal para o endereço: Encarregado da Proteção de Dados do Grupo Crédito Agrícola, na Rua Castilho, 233, 1099-004 Lisboa.-----

12. Para informação detalhada quanto ao tratamento de dados pessoais pela CAIXA AGRÍCOLA e pela CAIXA CENTRAL, e sobre o exercício de direitos por parte do titular dos dados, deverá ser consultada a informação actualizada que o Crédito Agrícola disponibiliza no seu sítio acedível em <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.-----

CLÁUSULA NONA (*Lei, Foro e Supervisão*) -----

1. O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.-----

2. Para solucionar questões relacionadas com este contrato fica designado como competente, no que por lei for disponível, o foro da Comarca da CAIXA AGRÍCOLA.-----

3. A CAIXA AGRÍCOLA é uma Instituição de Crédito que se encontra sob a supervisão do BANCO DE PORTUGAL, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa, podendo o MUTUÁRIO apresentar as suas reclamações, identificando-se e descrevendo a situação objeto de reclamação, através:-----

a) do livro de reclamações eletrónico constante da Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico em www.livroreclamacoes.pt/inicio ou do livro de reclamações físico existente em cada uma das agências do Crédito Agrícola;-----

b) do sítio institucional da Internet do CRÉDITO AGRÍCOLA, acedível em www.creditoagricola.pt, ou solicitando a intervenção da «Provedoria do Cliente do Crédito Agrícola», contactável através do telefone +351 213 805 598, do fax +351 213 805 599, do email: gpcliente@creditoagricola.pt e da morada: Provedoria do Cliente, Rua Castilho, 233, 1099-044 Lisboa; -----

c) do Portal do Cliente Bancário, acedível em www.clientebancario.bportugal.pt, ou através de comunicação escrita dirigida para a morada acima indicada. -----

4. A CAIXA AGRÍCOLA responderá às reclamações apresentadas pela MUTUÁRIA no prazo máximo de quinze (15) dias úteis a contar da data da sua receção, por mensagem de correio eletrónico a enviar para o endereço de correio eletrónico fornecido pelo MUTUÁRIO aquando da apresentação da reclamação e, se a MUTUÁRIA não houver fornecido este endereço na apresentação da reclamação, nem aquando da recolha ou atualização dos seus elementos de identificação, por carta a enviar para o último endereço postal registado.-----

5. Em situações excepcionais, em que por razões alheias à vontade da CAIXA AGRÍCOLA não seja possível responder à reclamação no prazo previsto no número anterior, o MUTUÁRIO será informado sobre as razões para o atraso na resposta à reclamação, bem como sobre a data prevista para o envio da resposta definitiva, a qual,

em qualquer caso, será enviada no prazo máximo de trinta e cinco (35) dias a conta da data da receção da reclamação.-----

CLÁUSULA DÉCIMA (Comunicações)-----

As comunicações dos Contraentes devem ser feitas por escrito, devida e validamente assinado, por carta protocolada ou por correio registado, para os respetivos endereços acima mencionados nas suas identificações, que também valem para citação e notificação judicial, ou por correio eletrónico e para os endereços e a seguir indicados, e cujas alterações o MUTUÁRIO se obriga a comunicar à CAIXA AGRÍCOLA nos trinta (30) dias posteriores à sua ocorrência.-----

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, C.R.L.:-----

Endereço / Sede: -----

Email: _____@_____.pt-----

MUNICÍPIO DE CUBA: -----

Endereço: -----

Email: _____@_____.pt-----

_____, _____ de _____ de dois mil e vinte.

* Isento de Imposto de Selo nos termos do artº 6º do Código do Imposto de Selo.

Pelo MUTUÁRIO, o Presidente da Câmara do Município de Cuba: -----

[*João Manuel Casaca Português, Dr.*]

Pela CAIXA AGRÍCOLA, os seus Administradores signatário/s:

[*Nome*]

[*Nome*]

Por ser verdade e me ter sido pedido, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por unanimidade , foi dada autorização à Câmara para a contratação do empréstimo em causa. -----

13 – ATUALIZAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL – DESIGNAÇÃO DO PRESIDENTE DE JUNTA DE FREGUESIA QUE INTEGRARÁ A DITA COMISSÃO. PARA DELIBERAÇÃO.-----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Atendendo à situação atual pela qual estamos a passar relativa à Pandemia por COVID-19 e, sendo a Proteção Civil em conjunto com as Autoridades de Saúde e Segurança Social, entidades com uma enorme responsabilidade na gestão de situações decorrentes da referida pandemia nomeadamente, intervenções ao nível da gestão de surtos em Estruturas Residenciais Para Idosos (ERPIS), trabalhando, as respetivas entidades em conjunto na procura de resolução e mitigação através de estratégias coordenadas a colocar em prática na tentativa de resolução dos referidos surtos acima mencionados. -----

Posto isto, será necessário procedermos à atualização da Comissão Municipal de Proteção Civil do Concelho de Cuba na tentativa de harmonizar a respetiva estrutura e sempre que seja necessária a sua intervenção, reunirmos as Entidades na procura de soluções para as dificuldades/problemáticas que possa surgir procurando, dar uma resposta atempada e adequada. -----

A Lei n.º 27/2006 na sua redação atual, referente à Lei de Bases da Proteção Civil no seu Artigo 41.º referente à composição das comissões municipais composta pelos seguintes elementos: -----

Integram a comissão municipal de proteção civil: -----

- a) O presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside; -----*
- b) O coordenador municipal de proteção civil; -----*
- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município; -----*
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município; -----*
- e) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito; -----*
- f) A autoridade de saúde do município; -----*
- g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da saúde; -----*
- h) Um representante dos serviços de segurança social; -----*
- i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal; -----*
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as ações de proteção civil. -----*

Neste sentido, após auscultação junto de todos os Presidentes de Junta de Freguesia do concelho, chegou-se a um consenso de que o representante das Juntas de Freguesia na referida comissão será o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vila Ruiva, Sr. Raúl Manuel Viana Amaro. -----

A Lei n.º 75/2013 na sua redação atual, referente ao Regime Jurídico das Autarquias Locais no seu Artigo 33.º, alínea ccc) *Apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta. -----*

Neste sentido, será a Assembleia Municipal a designar/sufragar a proposta contida nesta informação. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou propor à Assembleia Municipal o nome do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vila Ruiva, Raul Manuel Viana Amaro. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria, com 3 abstenções e um voto contra dos deputados do PS, foi aprovado o nome do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vila Ruiva, Raul Manuel Viana Amaro. -----

14 – APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUTORIZAÇÃO GENÉRICA, ATÉ 30,000 €, DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS NO ANO DE 2021. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 27/2020, do Chefe da Unidade de Apoio Jurídico, desenvolvimento, cultura e Sociedade, enquadrando a matéria em título e cujo conteúdo se transcreve: -----

Por forma a evitar a reiterada remessa à Assembleia Municipal de deliberações similares com o mesmo intuito, propõe-se, a exemplo dos anos civis anteriores, considerando, por um lado, o disposto no art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que determina que a abertura de procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente, com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efetivada sem prévia autorização da Assembleia Municipal, salvo quando: -----

- a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados; -----
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 euros, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos. -----

Considerando, por outro lado, a alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/12, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova as regras aplicáveis à assunção de

compromissos e aos pagamentos em atraso, e que dispõe que a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita, no que respeita às entidades da administração local, a autorização prévia da Assembleia Municipal. -----

Considerando, que o art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 127/12, de 21 de junho, na sua redação atual, veio regulamentar a citada lei dos compromissos, nos termos do art.º 14.º, estabelecendo que a referida autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais poderá ser dada quando da aprovação dos documentos previsionais. -----

Considerando que, é defendido por nós que essa deliberação deverá ter caráter de autonomia em relação à deliberação de aprovação dos documentos previsionais para o ano de 2021, existe a pois necessidade de solicitar a referida autorização prévia à Assembleia Municipal, nos mesmos termos do disposto no art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, dado que parte do citado normativo foi revogado pela lei dos compromissos (art. 13.º da Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro). -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

- Ao abrigo da aliena ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propor à Assembleia Municipal, na sua sessão de dezembro de 2021, por motivos de simplificação e celeridade processuais, e procurando replicar uma solução idêntica à preconizada para as entidades do Setor Público Administrativo, que a Assembleia Municipal delibere, relativamente à Câmara Municipal: -----

1. Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro, emitir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais pela Câmara Municipal, com efeitos a 01 de janeiro de 2021, e para perdurar em todo o restante ano civil, nos casos seguintes: -----

a) Resultem de ou não de projetos, de ações ou de outra natureza constantes das *Grandes Opções do Plano*; -----

b) Os seus encargos não excedam o limite de 30.000,00 € em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos. -----

2. A assunção de compromissos plurianuais a coberto da autorização prévia que ora se propõe, só poderá fazer-se quando, para além das condições previstas no número

anterior, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro, e uma vez cumpridos os demais requisitos legais de execução de despesas. -----

3. Sem prejuízo do direito à informação em todas as sessões da AM, na sessão ordinária da Assembleia Municipal que tiver lugar em fevereiro de 2022, deverá ser presente uma informação da qual constem os todos compromissos plurianuais assumidos, ao abrigo da autorização prévia genérica que ora se propõe. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por unanimidade, foi dada autorização à Câmara para a assunção de compromissos plurianuais no ano de 2021 até 30 000 euros. -----

15 – APRECIACÃO E VOTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO BEI (BANCO EUROPEU DO INVESTIMENTO) PELO PRAZO DE 15 ANOS, NO VALOR DE 102.362,91€, PARA FAZER FACE À COMPARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROJETO DE REABILITAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE VILA ALVA. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 28/2020, do Chefe da Unidade de Apoio Jurídico, desenvolvimento, cultura e Sociedade, enquadrando a matéria em título e cujo conteúdo se transcreve: -----

“Na reunião ordinária do órgão executivo que teve lugar no passado dia 05 de agosto de 2020, tendo por base a Informação do Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento n.º 15/2020, da autoria do Eng.º Vitor Raminhos, aquele órgão deliberou no sentido de ser aprovada a candidatura ao Banco Europeu de Investimento, doravante apenas BEI, nas condições insertas no Despacho n.º 6200/2018, dos Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas, de acordo com o regulamento constante do Despacho n.º 6323-A/2018, na redação do Despacho n.º 9350/2019, ambos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. -----

No que concerne às competências da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal no âmbito da contratualização de empréstimos de médio e longo prazo no âmbito do BEI a matéria foi adequadamente contextualizada na informação técnica em cima mencionada, por isso para ela se remete. -----

No entanto, a exemplo do que fizemos para o empréstimo do Jardim dos Combatentes, em Cuba, que feito à Banca Comercial, é nas regras de aprovação e execução, similar aos empréstimos ao BEI, com exceção da ausência de consulta ao “mercado financeiro” pelos fundamentos constantes dos despachos em cima invocados, antes de explanarmos os diversos procedimentos específicos inerentes à contratação do empréstimo em causa, atento o facto de vivermos um período atípico no que concerne às regras financeiras pela qual a autarquia tem que se pautar, quer no ano de 2020, quer no ano de 2021, em resultado da pandemia COVID, julgamos oportuno trazer de novo à colação a necessidade de dar a conhecer formalmente quer ao órgão executivo, quer ao órgão deliberativo, os modelos de exceção que atualmente são aplicados.-----

Sendo necessário, em conformidade com o art.º 46.º n.º 1 al. a) da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, na sua redação atual, sujeitar a visto prévio do Tribunal de Contas o procedimento de contratação de empréstimo, ainda que recorrendo ao BEI para efeitos de cofinanciamento do projeto de Reabilitação do Centro Cultural de Vila Alva, pelo montante global do projeto de 204.725,81€, sendo o valor do empréstimo BEI de 102.362,91€ de acordo com a ficha técnica anexa ao Despacho n.º 6200/18, importa no contexto atual reter o seguinte: -----

A Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, determina que: -----

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10/prct. do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 /prct. da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia; e

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

No entanto, no contexto atual a norma supra é aplicada com duas ressalvas, a primeira delas, relacionada com despesas no âmbito da pandemia COVID, está prevista no n.º 3 do art.º 5.º da Lei n.º 4-B/2020, de 06 de abril, onde o legislador determinou: -----

Lei n.º 4-B/2020
de 6 de abril

Sumário: Estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Artigo 5.º

Limite ao endividamento

1 — A não observância do limite de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, decorrente de despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID -19, fica excluída do regime de responsabilidade financeira previsto no n.º 4 daquele artigo.

2 — O montante de despesa que resulte das medidas identificadas no número anterior é reportado à Direção-Geral das Autarquias Locais no período de três meses após o término da vigência da presente lei.

3 — O valor reportado no número anterior não releva para a aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A segunda delas, de carácter mais abrangente, e que se repercute no montante máximo que da dívida pode subir num só ano, está consignada no art.º 2.º da Lei n.º 35/2020, onde é estipulado que:

Lei n.º 35/2020 de 13 de agosto

Sumário:

Altera as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorroga o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, procedendo à segunda alteração às Leis n.os 4 -B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril. Altera as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorroga o prazo

do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, procedendo à segunda alteração às Leis n.ºs 4 -B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril

Artigo 2.º

Limites ao endividamento

1 — O disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, não se aplica nos anos de 2020 e 2021.

Assim sendo, neste empréstimo não será aplicável o limite dos 20% no exercício de 2020, o que legitimará a contratação do mesmo. -----

No entanto, os serviços camarários, quer jurídicos, quer financeiros, advertem para o facto de que a não necessidade transitória de cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 52.º da LFL não deve implicar a não monitorização regular desse limite, quer pelo órgão executivo, quer pelo órgão deliberativo, uma vez que as decisões agora tomadas comprometerão os anos futuros, logo que esta norma transitória cesse os seus efeitos. Sobre esta matéria vide o doc. n.º 1, que corresponde à Informação n.º 41, datada de 02 de novembro de 2020, da autoria da Chefe da Unidade de Administração e Finanças, Dr.ª Carmen Estrela. -----

Dito isto, debrucemo-nos sobre o procedimento do empréstimo motivo da presente informação: -----

Antes de mais importa registar que, por se tratar de empréstimo para fazer face à contrapartida nacional de projeto apoiado por fundos comunitários no âmbito do PAICD, em sintonia com a alínea a) do n.º 5.º do citado art.º 52.º da LFL, o mesmo não conta para efeitos da dívida total do Município. -----

Assim sendo no que ao empréstimo do projeto do Centro cultural de Vila Alva, foi submetida a Candidatura ao BEI no passado dia 05 de agosto de 2020 – vide doc. n.º 1, tendo a comunicação de aprovação nos sido comunicada mediante a notificação da decisão final em 09 de outubro de 2020 – vide doc. n.º 2. -----

A título complementar, e para dar cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 19.º da Resolução n.º 11/2011 do Tribunal de Contas, norma que regula a instrução e tramitação dos processos de fiscalização prévia, remete-se a minuta do contrato de empréstimo para que o órgão executivo aprove as respetivas cláusulas contratuais do mesmo, e disso dê conhecimento à Assembleia Municipal. Vide doc. n.º 3. -----

Por último, em caso de aprovação do empréstimo por parte da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, regista-se que o mesmo deve ser remetido para fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas, sendo o visto expresse ou tácito condição de eficácia do contrato de empréstimo. -----

Na organização e compilação do processo deverá levar-se em linha de conta as regras insertas no art.º 19.º da Resolução n.º 14/2011 do Tribunal de Contas, e desde 2020 com a desmaterialização dos processos a submeter a visto toda a gestão e envio do procedimento deverá ser feito em obediência à Resolução n.º 1/2020 do Tribunal de Contas.” -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou: -----

1.º - Tomar conhecimento formal sobre as regras inerentes ao endividamento municipal em função da pandemia COVID que são apresentadas na presente Informação. -----

2.º - Tomar conhecimento que, por força do art.º 2.º da Lei n.º 35/2020, no ano de 2020, a autarquia não está sujeita à regra prevista na alínea b) do n.º 3 do art.º 52.º da LFL, ou seja, está dispensado do seguinte: -----

2.1.º - Quando Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 /prct. da margem disponível no início de cada um dos exercícios; -----

3.º - Tomar conhecimento que, por se tratar de empréstimo para fazer face à contrapartida nacional de projeto apoiado por fundos comunitários no âmbito do PAICD, em sintonia com a alínea a) do n.º 5.º do citado art.º 52.º da LFL, o mesmo não conta para efeitos da dívida total do Município; -----

4.º - No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea ccc) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, isto é, apresentar propostas à Assembleia Municipal em matérias da competência desta, aprovar a contratação do empréstimo ao BEI ao abrigo Despacho n.º 6200/2018, dos Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas, de acordo com o regulamento constante do Despacho n.º 6323-A/2018, na redação do Despacho n.º 9350/2019, ambos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., no valor de 102.362,91€, pelo prazo de 15 anos, para fazer face à participação do Município de Cuba no Projeto de Reabilitação do Centro Cultural de Vila Alva e remeter o processo para o órgão deliberativo para apreciação e votação, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do art.º 25.º da Lei invocada no início do atual ponto; -----

5.º - Para dar cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 do art.º 19.º da Resolução n.º 11/2011 do Tribunal de Contas, norma que regula a instrução e tramitação dos processos de fiscalização prévia, aprovar as cláusulas contratuais da minuta do contrato de empréstimo, que se transcrevem e disso dar conhecimento à Assembleia Municipal;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO REEMBOLSÁVEL

MINUTA

Entre,

PRIMEIRO OUTORGANTE, o Estado, através da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., (Agência, I.P.), NIPC n.º 510 928 374, representada pelo Presidente do Conselho Diretivo, Nuno Manuel Oliveira dos Santos, cargo para o qual foi designado pelo Despacho n.º 10789/2020, de 26 de Outubro de 2020, do Ministro do Planeamento, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 214, de 03 de novembro de 2020, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, a seguir também designado por Mutuante.

E

SEGUNDO OUTORGANTE, Município de Cuba, NIPC n.º ____ ____, com sede na _____ (morada), em _____ (cidade), representado pelo senhor Presidente, _____, com domicílio profissional na _____ (morada), portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade n.º _____, válido até __/__/____, que outorga na qualidade de representante legal/procurador, a seguir também designado por Mutuário.

Considerando que:

. A República Portuguesa celebrou, com o Banco Europeu de Investimento (BEI) um Empréstimo Quadro (EQ), o qual se destina a financiar a contrapartida nacional de operações aprovadas pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), designadamente o Fundo Social Europeu, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão (Fundos da Política de Coesão) no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020;

. O Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, no n.º 2 do seu artigo 100.º, atribuiu à Agência, I.P. a competência para a concessão, em nome do Estado, de financiamentos no âmbito do Empréstimo Quadro (EQ);

. O Despacho n.º 6200/2018, de 15 de junho (publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 121, de 26 de junho de 2018), dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas, estabelece as condições de acesso e de utilização de financiamento no âmbito do EQ Portugal 2020 (PT2020) contratado entre a República Portuguesa e o BEI, até ao limite de EUR 250.000.000, designado por Linha BEI PT 2020 – Autarquias (2018);

. O Despacho n.º 6323-A/2018, de 27 de junho (publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 123, de 28 de junho), do Conselho Diretivo da Agência, I.P., aprova o regulamento de implementação da linha de BEI PT2020, definindo os procedimentos de utilização da Linha BEI PT 2020 – Autarquias (2018), linha de crédito financiada pelo Empréstimo Quadro (EQ);

. O Despacho n.º 9350/2019, de 03 de outubro (publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 199, de 16 de outubro), do Conselho Diretivo da Agência, I.P., aprova a primeira alteração do Regulamento de Implementação da linha BEI PT2020 - Autarquias;

. O pedido de financiamento reembolsável apresentado pelo Segundo Outorgante foi aprovado de forma condicionada pela Agência, I.P. carecendo ainda de aprovação *ex post* por parte do BEI;

. A não aprovação pelo BEI da afetação de fundos do BEI PT 2020 contratado com a República Portuguesa ao financiamento da contrapartida nacional da operação PT2020 dará lugar à exigibilidade antecipada total do financiamento reembolsável concedido através do presente contrato, por iniciativa do Primeiro Outorgante;

. A contração do financiamento reembolsável objeto do presente contrato foi aprovada por deliberação/despacho n.º _____ (indicar o despacho/deliberação do órgão/entidade do mutuário competente a autorizar a contração do financiamento reembolsável) _____, de __/__/____,

. Se encontram reunidos os requisitos necessários para a outorga do presente contrato, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 ambos do Despacho n.º 6200/2018, de 15 de junho (publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 121, de 26 de junho de 2018), dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas, é de comum acordo e de boa fé celebrado o presente contrato de financiamento reembolsável, que reveste a forma de empréstimo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

. O presente contrato tem por objeto a concessão, pelo Primeiro Outorgante, na qualidade de Mutuante, de um financiamento reembolsável ao Segundo Outorgante, na qualidade de Mutuário, para financiamento parcial da contrapartida nacional da Operação Portugal 2020 ALT20-06-4943-FEDER-000030 (Reabilitação do Centro Cultural de Vila Alva - Projeto no âmbito do PAICD de CUBA), de que este é beneficiário no âmbito do Programa Operacional Regional do Alentejo;

O presente financiamento reembolsável obedece aos termos e condições previstos nos Despachos n.ºs 6200/2018, e 6323-A/2018, de 15 e 27 de junho, respetivamente, e no Despacho n.º 9350/2019, de 03 de outubro.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeito do presente contrato as expressões identificadas têm o seguinte significado:

. EQBEI – PT2020 – Empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2016;

. Aferição da realização financeira da operação Portugal 2020 – Procedimento de verificação do índice de realização financeira da operação por consulta da execução registada para a operação no Balcão 2020, integrado nos Sistemas de Informação do Portugal 2020;

. **Período de utilização** – Período de disponibilização do financiamento reembolsável ao Mutuário, através do desembolso inicial e de desembolsos intercalares;

. **Período de carência** – Período durante o qual se vencem juros sobre o montante do financiamento reembolsável utilizado não sendo efetuada a amortização do capital.

Cláusula 3.ª

Finalidade

O financiamento reembolsável concedido pelo Mutuante ao Mutuário tem por finalidade financiar a contrapartida nacional da operação ALT20-06-4943-FEDER-000030 de que o Segundo Outorgante é beneficiário.

Cláusula 4.ª

Valor

1. O financiamento reembolsável é concedido pelo Mutuante ao Mutuário até ao montante de 102 362,91€ (cento e dois mil e trezentos e sessenta e dois euros e noventa e um cêntimos).

2. O valor do financiamento reembolsável pode ser ajustado em qualquer momento da vigência do financiamento, inclusive durante o período de utilização.

3. O ajustamento referido no número 2 está condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Despacho n.º 6323-A/2018, de 28 de junho

a) Não exceder 50% do custo total previsto na decisão de aprovação de cofinanciamento pelo respetivo Fundo;

b) 100% do custo total deduzido das despesas não elegíveis a financiamento pelo BEI e do apoio do Portugal 2020, ou 90% no caso das operações apoiadas pelos PO de Lisboa e da Madeira;

c) Ter um valor mínimo de 10 m€.

4. Caso o ajustamento referido no número 2, dê lugar a um acréscimo do valor do financiamento reembolsável, haverá novo processo de decisão de financiamento, ficando o Mutuário sujeito às obrigações orçamentais e demais autorizações previstas na legislação em vigor, sendo obrigatoriamente celebrada adenda ao presente contrato.

5. O financiamento reembolsável observa as condições previstas na Ficha Técnica do Financiamento Reembolsável e Simulação do Plano de Utilização e Reembolso, que constituem, respetivamente, os anexos 1 e 2 do presente contrato e que dele fazem parte integrante.

Cláusula 5.ª

Prazo

O financiamento reembolsável tem o prazo de 15 anos a contar da data da primeira utilização do mesmo não havendo lugar a prorrogação.

Cláusula 6.ª

Utilização

1. O financiamento reembolsável é concedido ao Mutuário através de desembolsos parcelares, classificados como:

a) Desembolso inicial;

b) Desembolsos subsequentes.

2. O desembolso inicial equivale a um terço do valor do empréstimo, sendo pago mediante pedido expresso do Mutuário, após assinatura do contrato ou da produção dos efeitos do mesmo, quando se verifique a necessidade de obtenção de visto prévio do Tribunal de Contas.

3. O número de desembolsos subsequentes é calculado em função da execução financeira da operação cofinanciada pelos Fundos PT2020, através da despesa validada indicada na conta corrente disponível no Balcão 2020, sendo pagos mediante pedido expresso do Mutuário e de acordo com os seguintes índices de realização financeira:

- O segundo terço do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 33,3% do respetivo valor de aprovação;
- O último terço do valor do empréstimo quando a operação atingir um nível de execução mínimo de 66,6% do respetivo valor de aprovação.

Cláusula 7.ª

Condições de utilização

1. Cada desembolso do financiamento reembolsável terá lugar no prazo de seis dias úteis após a submissão pelo Mutuário ao Mutuante do respetivo pedido, em função da disponibilidade de verbas BEI PT2020 e sujeito à verificação prévia da regularidade da situação contributiva e tributária, da inexistência de dívidas aos Fundos da Política de Coesão ou de decisões de suspensão de transferência de Fundos da Política de Coesão para a operação ou para a entidade beneficiária, bem como da inexistência de incumprimentos noutros empréstimos concedidos pela Direção-Geral de Tesouro e Finanças (DGTF), e do índice de realização financeira da operação, quando aplicável.

2. Para cálculo do índice de realização financeira será aferida a despesa validada pela Autoridade de Gestão no âmbito da operação cofinanciada pelos Fundos Portugal 2020, e disponível no Balcão 2020 à data de submissão do pedido de desembolso, face ao custo total aprovado para a operação que consta da Ficha Técnica do Financiamento Reembolsável.

3. Findo o período de carência de amortização de capital, não serão efetuados quaisquer desembolsos.

4. Os desembolsos são efetuados por transferência para a conta do Mutuário com o IBAN _____, do Banco _____, agência _____.

Cláusula 8.ª

Taxa de Juro

1. A taxa de juro aplicável ao presente empréstimo é variável e os juros correspondentes são pagos sem período de carência.

2. A taxa de juro contratual corresponde à taxa Euribor a seis meses, fixada para a data de aprovação do pedido de financiamento, em -0,46300%, acrescida de um spread de 0,27700 % de acordo com cotação fornecida pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), o qual vigorará durante todo o período de vida do contrato. Se a componente variável da taxa de juro indexante for negativa, a taxa de juro aplicável é determinada pela adição a este valor da componente fixa, ou seja, da margem do spread, até ao limite de zero na taxa final.

3. A taxa de juro é atualizada semestralmente e comunicada ao mutuário através do plano de reembolso do financiamento referido na Cláusula 9ª do presente contrato.

4. Os juros são calculados diariamente sobre o capital em dívida, e pagos semestral e postecipadamente, vencendo-se no primeiro dia útil após o final do semestre, aferido em função da data do primeiro desembolso do financiamento reembolsável.

Cláusula 9.ª

Reembolso

1. O plano de reembolso do financiamento é de 30 semestres, com um período de carência de amortização de capital é de 4 semestres, conforme previsto na Ficha Técnica do Financiamento Reembolsável ao presente contrato.
2. Durante o período de carência são devidos juros que incidem sobre o montante do financiamento reembolsável desembolsado.
3. O reembolso do capital inicia-se no semestre subsequente ao fim do período de carência do financiamento reembolsável, sendo pago em prestações semestrais, iguais e sucessivas, conforme previsto no anexo 2 ao presente contrato.
4. No prazo de 5 dias úteis após a data do primeiro desembolso do financiamento reembolsável, o Mutuante notifica o Mutuário do plano de reembolso do financiamento, fixando as datas futuras do plano de reembolso do financiamento referido no número anterior.
5. O Mutuante notifica o Mutuário da atualização do plano de reembolso em 5 dias úteis após a realização de cada desembolso subsequente.

Cláusula 10.ª

Modo de reembolso

O pagamento do capital e juros a realizar pelo Mutuário nos termos do presente contrato, deve ser efetuado por transferência bancária para a conta do Mutuante com o
IBAN
PT50 0781 0112 01120015152 83.

Cláusula 11.ª

Mora e Incumprimento

1. Em caso de incumprimento de qualquer prestação de capital e/ou juros, dá lugar à aplicação de uma taxa, a título de juro de mora, correspondente a uma sobretaxa de 2 pontos percentuais sobre a taxa de juro em vigor, incidindo sobre o montante em dívida (capital e/ou juros vencidos e não pagos), e até à regularização do respetivo pagamento.
2. O atraso no pagamento de qualquer prestação de capital e/ou juros determina o vencimento antecipado da totalidade das prestações vincendas do financiamento, sem prejuízo de uma moratória de 90 dias para regularização da dívida em atraso, bem como a cessação dos desembolsos futuros do financiamento e o início do processo de recuperação dos montantes em dívida.

Cláusula 12.ª

Garantias

Para garantir ao Mutuante o integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato o Mutuário constitui a favor do Mutuante uma garantia, conforme documento de garantia que constitui o anexo 3 do presente contrato e que dele faz parte integrante.

Cláusula 13.ª

Amortização antecipada

1. Há lugar a vencimento antecipado total do financiamento reembolsável por iniciativa do Mutuante no caso de:
 - a) O BEI não aprovar a operação para financiamento com fundos do EQ-BEI PT2020;
 - b) A operação Portugal 2020 deixar de ser cofinanciada pelo respetivo fundo;

2. Há lugar a amortização antecipada parcial quando a operação cofinanciada pelos fundos for reprogramada ou concluída por um valor inferior ao aprovado.
3. Pode ainda haver lugar a vencimento antecipado, total ou parcial, do financiamento reembolsável em caso de incumprimento, por parte do Mutuário, das obrigações estabelecidas na Cláusula 14.ª.
4. Caso se verifique alguma das situações previstas nos números anteriores, o Mutuante notifica o Mutuário para efeito de pagamento do montante do capital e juros que se mostrem devidos, a realizar até à data prevista para a prestação subsequente de acordo com o plano de reembolso do financiamento previsto na Cláusula 9ª, sem que para tal seja necessário qualquer procedimento ou formalidade judicial.
5. A amortização antecipada voluntária, parcial ou total, por iniciativa do Mutuário, pode ser efetuada nas datas de pagamento de capital e de juros, previstas no plano de reembolso do financiamento, não havendo lugar a penalizações, devendo este informar o Mutuante dessa intenção com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

Cláusula 14.ª

Obrigações do Mutuário

Na execução do presente contrato o Mutuário obriga-se a:

- a) Cumprir integral e pontualmente as obrigações de pagamento de capital e juros;
- b) Realizar a operação Portugal 2020 nos prazos que constam da decisão de cofinanciamento pelo respetivo fundo;
- c) Reportar à Autoridade de Gestão a totalidade da despesa incorrida no âmbito da operação Portugal 2020, incluindo a componente de despesa de natureza não elegível para efeito de financiamento pelo respetivo fundo, caso a mesma exista;
- d) Comunicar ao Mutuante qualquer facto suscetível de dar lugar à exigibilidade antecipada, total ou parcial, do financiamento reembolsável objeto do presente contrato, no prazo de 5 dias úteis após tomar conhecimento do mesmo;
- e) Cumprir as obrigações que assumiram com a aprovação da operação para cofinanciamento pelos Fundos e, adicionalmente, as seguintes, necessárias ao cumprimento do contrato entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI):
 - i. Obtenção de visto prévio sobre o contrato de financiamento outorgado, sempre que legalmente aplicável;
 - ii. Disponibilização ao público dos resumos não técnicos dos estudos de impacto ambiental, nos casos em que as operações se encontrem sujeitas a processos de avaliação do impacto ambiental ou da biodiversidade;
 - iii. Disponibilização de todos os documentos relacionados com as operações ao BEI e às autoridades nacionais, sempre que solicitados;
- iv. Contratação de seguros relativos às atividades a realizar no âmbito da operação e aos ativos que a constituem ou que lhe estão afetos.

Cláusula 15ª

Responsabilidade por despesas

Ficam a cargo do Mutuário todas as despesas relacionadas com a celebração e execução do presente contrato, designadamente as resultantes da constituição e cancelamento de garantias por este prestadas.

Cláusula 16.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração ao presente contrato deverá revestir a forma de documento escrito assinado pelos Outorgantes.

2. Excetuando-se as situações referidas na cláusula 4ª, número 4, a celebração de adenda ao presente contrato, de forma a incluir todas as modificações ocorridas, nomeadamente o ajustamento do valor inicialmente contratado aos valores dos desembolsos efetivamente concretizados, poderá ocorrer após o último desembolso.

Cláusula 17ª

Comunicações

Todas as comunicações e notificações a realizar entre as partes, nos termos do presente contrato de financiamento reembolsável, devem, sob pena de ineficácia, ser efetuadas para os endereços a seguir indicados, por carta registada com aviso de receção ou comunicação eletrónica equivalente:

- Primeiro Outorgante/Mutuante:

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

Av. 5 de Outubro, n.º 153

1050-053 LISBOA

Telefone: 218814000

Fax: 218881111

Email: EQBEI2020@adcoesao.pt

- Segundo Outorgante/Mutuário:

Entidade

Morada

Tel.: 000 000 000

Fax:

Email: de contacto

2. As notificações entre os Outorgantes são preferencialmente efetuadas através dos endereços de correio eletrónico identificados no número anterior.

3. Qualquer alteração dos endereços identificados no n.º 1 só será válida após comunicação, por escrito, à outra parte.

Cláusula 18.ª

Vigência

O presente contrato produz efeitos na data da última assinatura ou da comunicação ao Mutuante, da obtenção do visto do Tribunal de Contas, e cessará quando se verificar, por parte do Mutuário, a amortização integral do capital e o pagamento dos juros remuneratórios e moratórios, caso sejam devidos, resultantes do financiamento reembolsável concedido ao Mutuário.

Celebrado em dois exemplares que serão assinados pelos Outorgantes ficando cada um deles na posse de um exemplar

Pelo Primeiro Outorgante/Mutuante

Pelo Segundo

Outorgante/Mutuário

Data:

Data:

Nuno Manuel Oliveira dos Santos

XXXXXXXXXX

(Presidente do Conselho Diretivo

(Presidente do Município de

Cuba)

da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.)

ANEXOS:

1) Ficha Técnica do Financiamento Reembolsável;

2) Simulação do Plano de Utilização e Reembolso;

3) Documento de Garantia.

6.º - Registrar que, em caso de aprovação do empréstimo por parte da Assembleia Municipal, o mesmo deve ser remetido para fiscalização prévia por parte do Tribunal

de Contas, sendo o visto expresso ou tácito condição de eficácia do contrato de empréstimo, não sendo aqui aplicável a norma inserta no art.º 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho que alterou o art.º 48.º da LOPTC, mas apenas nas situações previstas nas alíneas b) e c) do art.º 46.º do mesmo diploma, permanecendo portanto inalterável a alínea a) do mesmo artigo, que enuncia os atos e contratos dos quais resulte o aumento da dívida pública fundada; -----

7.º - Registrar que os serviços na organização e compilação do processo a submeter a visto prévio deverão levar-se em linha de conta as regras insertas no art.º 19.º da Resolução n.º 14/2011 do Tribunal de Contas, e desde 2020 com a desmaterialização dos processos a submeter a visto toda a gestão e envio do procedimento deverá ser feito em obediência à Resolução n.º 1/2020 do Tribunal de Contas. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por unanimidade, foi dada autorização à Câmara para a contratação do empréstimo em causa. -----

16 – APRECIÇÃO DE VOTAÇÃO DA REVISÃO N.º 3 AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2020. PARA DELIBERAÇÃO.

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor: Foi presente à Câmara a Informação n.º 45/2020, dos Serviços Financeiros, que se transcreve: -----

"A modificação ao orçamento e às GOP'S, enquadra-se no enumerado no Dec.- Lei nº 192/2015, "As alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição ou crédito especial. Na revisão n.º 3 ao orçamento da despesa, a modificação ocorreu para fazer face a redução de previsões e dotações de projetos com baixa execução. Também foi utilizado o saldo de gerência não consignado. -----

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos Vereadores do PS, deliberou aprovar a revisão n.º 3 ao Orçamento e GOP's de 2020 e remeter o documento para apreciação e votação na sessão de dezembro da Assembleia Municipal, no âmbito das competências deste Órgão deliberativo. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por maioria, com 4 abstenções dos deputados do PS, foi aprovada a revisão n.º 3 ao

Orçamento e Gop's de 2020, nos termos em que havia sido apresentada pela Câmara Municipal. -----

13

17 – APRECIÇÃO DE VOTAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE ENCARGOS PLURIANUAIS PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA FAZER FACE AO CONTRATO DE LOCAÇÃO OPERACIONAL DE UMA VARREDOURA. PARA DELIBERAÇÃO. -----

Foi presente à Assembleia Municipal uma certidão de deliberação da Câmara que é do seguinte teor:

Foi presente à Câmara a Informação n.º 90/2020, do Serviço de Apoio Jurídico e Auditoria Interna, cujo conteúdo se transcreve: -----

"Por despacho do Sr. Presidente, de 02/12/2020, foi determinada a abertura do concurso público n.º 01/20 para locação operacional de uma varredora de rua pelo prazo de 5 anos, cujo preço base é de € 120.050,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. -----

Estatui a alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02, na sua redação atual, que a assunção de encargos plurianuais está sujeita a autorização da Assembleia Municipal.

Nesta conformidade, deve V. Ex^a, Sr. Presidente, no âmbito da v/ competência de estabelecimento e distribuição da ordem do dia das reuniões do órgão executivo, consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o presente assunto para que a Câmara Municipal delibere, nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da supra identificada lei, propor à Assembleia Municipal a autorização para a assunção de encargos plurianuais para o procedimento para locação operacional de uma varredora de rua pelo prazo de 5 anos.- A Câmara, por unanimidade, deliberou pedir à Assembleia Municipal a autorização para a assunção de encargos plurianuais para o procedimento para locação operacional de uma varredora de rua pelo prazo de 5 anos. -----

Não se registaram intervenções. -----

Considerando-se esclarecida a Assembleia, o Presidente da Mesa propôs a votação e, por unanimidade, foi dada autorização à Câmara para a assunção de encargos plurianuais para o procedimento para locação operacional de uma varredora de rua pelo prazo de 5 anos. -----

II ESPAÇO DESTINADO À INTERVENÇÃO DO PÚBLICO. -----

Deu-se cumprimento ao consagrado no n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação da Lei n.º 58-A/2020, de 30/09.

Artigo 3.º

Órgãos do poder local

...

2 - A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

A sessão não foi pública. -----

Terminada a ordem de trabalhos, e não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Mesa da Assembleia Municipal deu por encerrados os trabalhos, dos quais, para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada vai ser assinada pelo Presidente da Mesa da Assembleia e por mim, secretário que a redigi.

A Ata foi aprovada em minuta, por unanimidade, no final da sessão. -----

O Presidente: *João Duarte Oliveira Brito Palma*.

O Secretário: *Ane Isabel Galinho Hoeta Borges*